



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULA REGINA DE OLIVEIRA BORJA RODRIGUES**

**DO TRÁFICO AO TRÁFICO: O RACISMO E O EXERCÍCIO  
DO PODER PUNITIVO NA HISTÓRIA DO BRASIL**

Salvador  
2023

**PAULA REGINA DE OLIVEIRA BORJA RODRIGUES**

**DO TRÁFICO AO TRÁFICO: O RACISMO E O EXERCÍCIO  
DO PODER PUNITIVO NA HISTÓRIA DO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador  
2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

**PAULA REGINA DE OLIVEIRA BORJA RODRIGUES**

### **DO TRÁFICO AO TRÁFICO: O RACISMO E O EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO NA HISTÓRIA DO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Após esses longos anos de graduação, construí em mim a certeza de que somos muito mais forte do podemos imaginar. Contudo, não seria capaz de chegar até aqui sem todos aqueles que fizeram parte dessa jornada, árdua, mas gratificante, que se conclui por meio desse trabalho. Um trabalho que foi o motivo de toda minha trajetória.

Portanto, em primeiro momento, gostaria de agradecer a todos àqueles que lutaram, historicamente, resistindo bravamente, contra as opressões e a dominação cotidiana. Aos que, na atualidade, me inspiram a reconhecer e me apresentar como mulher negra. A todos que, de alguma forma, me motivaram a materializar este trabalho como forma de contribuir com a recusa em aceitar as desigualdades raciais presentes no nosso dia a dia.

Agradeço aos meus ancestrais, pela força que me fora passada.

Agradeço aos meus avós, por todos os ensinamentos passados. Vocês, cada um a sua maneira, me conduziram até aqui.

Agradeço aos meus pais, Jaqueline Ribeiro de Oliveira e Paulo Roberto Borja Rodrigues, por todas as oportunidades que me proporcionaram, me colocando em primeiro lugar sempre. Eu quero que vocês saibam que sem vocês eu nunca teria chegado tão longe, obrigada por serem minha base.

Agradeço a minha madrinha, pelo cuidado e pelos conselhos nos momentos de desespero.

Agradeço a cada um de meus amigos que, durante a produção deste trabalho, me apoiaram, me acalmaram, ofertando palavras de apoio, conforto e motivação, sempre acreditando em meu potencial.

Agradeço ao meu namorado pelo companheirismo, por se disponibilizar a me ouvir, ler algumas ideias e debater sobre o meu trabalho, com intuito de me preparar e fortalecer meus argumentos. Sem você nesse processo eu não teria me mantido tão firme.

Agradeço ao meu professor orientador Dr. Daniel Nicory do Prado, por além de toda a atenção e disponibilidade, ser um exemplo de profissional que me motiva.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito e ao seu quadro de funcionários por me proporcionarem um excelente espaço de amadurecimento, desenvolvimento e aprendizagem.

“Querem mandar no que eu visto, querem julgar quem eu sou  
Querem anular o que eu conquisto e que eu fique só com o que sobrou  
Pode procurar nos registro, meu, o que fazem com a nossa cor  
E se você é mais um tipo eu, resista, onde quer que for  
Porque

Somos todos alvos, somos todos alvos aqui!

(...)

Falemos de chances, mas aviso

Não existe igualdade para quem tem que correr atrás de quase 400 anos de prejuízo

Cê num sabe o que é isso, já antecipo

E nem ser seguido na loja pelo segurança que é so seu

bairro e acha que conhece seu tipo

Se chama inversão de valores, ou show de horrores

Quando a definição de suspeito vem com uma tabela de cores

Sua justiça morreu quando embrião, sua lei já falou no protótipo

E o azar é daquele que assim como eu se encaixa no estereótipo, ótimo!”

(RASHID, Estereótipo, 2017)

## RESUMO

O presente trabalho pretende evidenciar como o racismo foi um elemento estruturante para a construção da sociedade brasileira, sendo a base para a atuação efetiva do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro. Historicamente políticas que criminalizavam a cultura da população negra, atualmente por meio da suposta política contra às drogas, instauraram uma dinâmica para o encarceramento em massa e do genocídio da população negra, que serve ao adimplemento dos interesses dos grupos racialmente dominante, detentores do poder político, econômico e epistemológico que, por conseguinte, instrumentalizam a máquina pública em prol da manutenção das hierarquias e das opressões raciais. Para tal, a pesquisa bibliográfica utiliza como predominante as informações coletadas submetidas ao crivo do paradigma qualitativo, a fim de que sejam compreendidos, analisados e interpretados todos os insumos trazidos à tona pelas fontes de estudo utilizadas para fundamentar as hipóteses levantadas. Essas hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo, por meio do processo em que pretende-se chegar às conclusões de que o racismo é um fenômeno multifacetado e transdisciplinar, que possui diversas acepções e que deve ser concebido como um elemento estruturante da sociedade; de que o poder punitivo é exercido de forma racista e calcado na branquitude e, especialmente; de que a suposta política de guerra contra às drogas, hoje, tendo em vista a sua deficiência de fundamentação científica e a sua atuação seletiva é, em verdade, um política de guerra contra a população negra, pobre e vulnerável, tratando-se de um modo dissumulado para que as elites legitimem o uso da força em prol da concretização de seus projetos de hegemonia e poder.

**Palavras-chave:** racismo; hierarquia racial; exercício do poder punitivo; encarceramento em massa; genocídio da população negra; política de guerra às drogas.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
nº	Número
SSP/BA	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>15</b>
2.1 O RACISMO COMO PROCESSO HISTÓRICO .....	16
2.1.1 O tráfico negreiro.....	17
2.1.2 A construção de uma sociedade escravista .....	19
2.2 O RACISMO COMO PROCESSO POLÍTICO.....	27
2.2.1 O sistema colonial-mercantilista.....	27
2.2.2 O sistema imperial-escravista .....	30
2.2.3 O sistema republicano-positivista.....	37
<b>3 O CONTROLE PENAL COMO APARATO PARA MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA RACIAL</b> .....	<b>43</b>
3.1 O PODER PUNITIVO E AS OPRESSÕES RACIAIS.....	44
3.1.1 A construção do controle penal brasileiro .....	44
3.1.2 A justiça criminal como forma de opressão e exclusão .....	51
3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA .....	60
3.2.1 Encarceramento em massa da população negra .....	60
3.2.2 O genocídio da população negra .....	66
<b>4 A GUERRA ÀS DROGAS BASEADA NO PERFILAMENTO RACIAL</b> .....	<b>75</b>
4.1 A POLÍTICA DE REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL.....	76
4.1.1 A Cannabis no Brasil.....	76
4.1.2 A política proibicionista da Cannabis .....	78
4.2 A SELETIVIDADE RACIAL DESSA POLÍTICA.....	81
4.2.1 A construção do negro como criminoso .....	81
4.2.2 O exercício racista da política da Guerra às Drogas .....	86

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por considerar ser um dos motivos pelo qual ingressei no Curso de Direito, em primeiro momento, julgo necessário proferir alguns comentários importantes que perfaz a minha própria vivência, a partir da projeção do meu lugar de fala relacionado a este trabalho, também, pela construção de um processo pessoal de tomada de consciência racial.

No decorrer de minha vida, pelos lugares que morei, escolas que estudei, dentre todos os ambientes que frequentei, sempre pude observar que ocupava uma posição privilegiada, tendo em vista que pessoas como eu, negra, ocupavam, no meu dia a dia, em sua maioria, cargos de menor prestígio social, como faxineiros, porteiros, seguranças, dentre outros. Nesse sentido, por muito anos, enxerguei essa dinâmica com certa naturalidade, mas sempre incomodada com a desigualdade e a falta de oportunidade que os atingiam. Deste modo, tentei entender o porquê de tamanha discriminação enraizada na sociedade, a qual responsabilizava essa minoria pelo local de subalternidade e marginalidade que ocupava.

A partir de um olhar mais atento voltado a essa questão, que tanto me machucava, busquei meios para compreender em que se baseava essa estrutura, participando de grupos de estudos, como Direito e Escravidão, ao ingressar na Faculdade de Direito, assim como o estágio no Ministério Público, pela 3º Vara de Tóxicos. Panorama que me permitiu enxergar a realidade em que cresci de maneira mais crítica. Apesar disso, atrelado a estudos mais aprofundados conclui que a sociedade brasileira foi construída sob engrenagens racistas que fundaram e sustentam a sociedade, em prol dos interesses das classes racialmente dominante, as elites.

É por isto, que toda a pesquisa desenvolvida a seguir possui uma grande relevância pessoal, se levada em consideração que com esse trabalho, elaborado com tanto cuidado e dedicação, pude compreender e ter consciência da importância do meu local na sociedade.

Destarte, a violência sofrida por ser negro, historicamente, será o núcleo do

problema abordado futuramente. Isso porque, ser negro, nos dias atuais, ainda é, ser violentado de forma constante, contínua e cruel, sem pausa ou repouso, por uma dupla injunção: a de encarnar o corpo e os ideais de Ego do sujeito branco e a de recusar, negar e anular a presença do corpo negro. Assim, reside a espinha dorsal da violência racista (SOUZA, 1983, p. 2).

A sociedade brasileira, com o passar dos anos, foi protegida por mecanismos racistas em benefício dos interesses dos grupos racialmente dominantes, detentores do poder político, econômico e epistemológico. Uma construção que torna natural a exclusão e a marginalização do negro, a ponto de ser legítimo o genocídio dessa minoria. Inclusive, a difusão da ideia, falaciosa, que foi superado o racismo, segundo o mito da democracia racial, atualmente, justifica o exercício do poder punitivo praticado pelo Estado brasileiro.

Um mecanismo de controle social institucionalizado que, em tese, teria a finalidade de harmonizar o convívio social, na prática, funciona como um aparelho estatal em prol dos grupos racialmente dominantes. Desta forma, o Estado brasileiro, empenha-se, historicamente, para remodelar mecanismos que legitimam a forma de agir do sistema de justiça criminal e seus agentes. Então, como um vetor de perpetuação dos projetos de poder das elites, em relação a população negra, mantém-se a hierarquia racial.

Sob essa ótica que surge o problema de pesquisa deste trabalho: afinal, porque a população negra é a mais atingida pelo exercício do poder punitivo?

Hodiernamente, a política de guerra às drogas demonstra de modo mais evidente a dinâmica de funcionamento a ser analisada, por ser um dos mecanismos racistas, atual, que trabalha para a contínua hierarquização racial estabelecida ao longo da história do Brasil.

Embora este trabalho tenha sido concebido com objetivo de conclusão de curso, sendo assim, de natureza eminentemente jurídica, serão abordados outras áreas de conhecimento, pela complexidade e relevância do tema. No tocante à estrutura, estará disposto em cinco capítulos, sendo um capítulo de introdução, três capítulos de desenvolvimento e um capítulo de conclusão. Cabe salientar, do ponto de vista

técnico, a utilização de pesquisa bibliográfica e, do ponto de vista da abordagem do problema, se dará de maneira qualitativa, em relação ao método, será utilizado o método hipotético-dedutivo.

O primeiro capítulo de desenvolvimento, portanto, terá como enfoque a análise histórica alusiva ao racismo na sociedade brasileira. Por conseguinte, será retratado o racismo como sendo um processo histórico, baseado no tráfico negreiro e na construção da sociedade e o racismo como processo político, analisando cada sistema, dentre eles: o período colonial, o imperial e o republicano. Em cada das análises fará jus a um subtópico específico.

O capítulo dois tem como finalidade estabelecer um elo relevante entre a construção do controle penal e a manutenção da hierarquia racial. Diante deste capítulo, têm-se a expectativa, de já se ter em mente que: o racismo, efetivamente, é um elemento que estrutura a sociedade brasileira, assim como compreender que o exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, está baseado em uma dinâmica de opressão e exclusão do negro. Isto posto, pode-se concluir deste capítulo que a construção da sociedade brasileiro foi amparada pelo controle e punição da população negra, tendo como consequência o encarceramento em massa e o extermínio desse segmento.

Esse segundo capítulo de desenvolvimento, sendo o capítulo três, está dividido em dois subtópicos, destrinchado de modo mais detalhado a seguir. Logo, a ideia central do primeiro subtópico será o poder punitivo e o do segundo subtópico será a análise da relação existente entre as opressões raciais geradas a partir do exercício da justiça criminal com o encarceramento em massa e o genocídio da população negra. A partir desses recursos, camuflada pela a suposta guerra às drogas, que age à dominação racial na atualidade, segundo cientistas sociais e cientistas humanos, demonstrado, e pela análise de dados estatísticos.

Em relação ao poder punitivo, será desenvolvido um estudo histórico, desde a abolição da escravatura, com o intuito de evidenciar o principal alvo desse sistema. Neste sentido, também será estabelecido o entendimento de que o poder punitivo sempre foi utilizado para beneficiar os interesses ocultos dos grupos detentores do poder, dada a sua capacidade de manter os grupos marginalizados excluídos e

oprimidos.

Em seguida, será demonstrado como a instrumentalização do poder punitivo esteve presente no período capitalista. Apesar de uma nova era, o modelo de organização investia na perpetuação da exploração dos indivíduos e na desigual distribuição de riquezas, ante o fato das elites ainda serem a classe racialmente dominante, mas que se utilizava de novas técnicas de contenção das tensões sociais, como o encarceramento.

É por isto que se chegará a conclusão de que, sob a ótica de Foucault, o encarceramento, no Brasil, exerce a função de esconder a dinâmica de dominação racial que perfaz o cotidiano do negro. Ao ser encarcerado, o indivíduo encontra-se morto socialmente. Fundamentado nas estatísticas, este trabalho demonstrará que os negros, pobres, vulneráveis são o foco a serem atingidos por essa política.

Nessa perspectiva, as agências do sistema penal concretizam a incidência do poder punitivo, exercendo o programa de criminalização de maneira racialmente seletiva. O crivo desta dinâmica de criminalização é, então, racial, pelos alvos destas agências serem justamente os negros, pobres, vulneráveis. Como será visto, a predileção do poder punitivo em incidir sobre os corpos negros não é apenas uma construção teórica.

É, em verdade, algo facilmente comprovável a partir de uma simples análise de dados estatísticos, os negros tem mais chances de morrer, por serem as vítimas da violência letal policial. Conseqüentemente, a realidade brasileira aponta para um estado de morte, tanto física quanto social, tendo o genocídio da população negra como um cenário real.

O último capítulo de desenvolvimento, por fim, busca investigar a suposta política de guerra às drogas, dividido em dois subtópicos.

O capítulo quatro, então, trará o contexto histórico da chegada da Cannabis ao Brasil, traçando a lógica proibicionista dada a origem dessa planta. Dessa forma, será estabelecido que o proibicionismo caminhou de mãos dadas com racismo. Enfim, não sendo necessário muito esforço para chegar à conclusão que o racismo é cerne do exercício do poder punitivo, que, por meio da Lei de Drogas, pelo baixo

grau de suficiência probatória para condenar um indivíduo, funciona em prol dos grupos dominantes, para manter a hierarquia racial.

Do ponto de vista jurídico, será feita a análise histórica das leis que compunham o ordenamento jurídico de cada período. Uma estrutura regulada pelo direito que teve como objetivo a perpetuação das hierarquias, dado o passado escravocrata, sendo a criminalização da população negra uma mão invisível que materializou o cenário de dominação. Significa dizer que a atuação do Estado brasileiro agiu de modo a legitimar o exercício racista do poder punitivo, afim de sustentar determinado grupo social no poder.

## 2 O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem como argumento basilar a raça, se manifestando por meio de práticas conscientes ou inconscientes, que culminaram em desvantagens ou privilégios para determinados indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 25). A própria estrutura social, portanto, revela, em verdade, comportamentos individuais e processos institucionais que são derivados de uma sociedade cujo racismo é uma regra e não uma exceção (BONILLA-SILVA, 2006, p. 465-480). Nessa lógica, entende-se que o racismo não é formado puramente por meio de manifestações individuais, nem institucionais, sendo inerente à sociedade brasileira.

Destarte, por ter esse caráter sistêmico o racismo se materializa como uma discriminação racial, não se tratando apenas de um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos. Isso porque, se apresenta como um processo em que condições de subalternidades e de privilégio se distribuíram entre grupos raciais e se reproduzem, atualmente, no contexto político, econômico e, também, nas relações cotidianas (ALMEIDA, 2018, p. 27). Logo, para que seja compreendida tamanha desigualdade racial, presente na sociedade brasileira, será analisado neste capítulo o processo histórico do escravismo e as consequências presentes nas relações do Brasil contemporâneo.

O racismo, em linhas gerais, será apresentado como reflexo do longo período de escravismo que vigorou no Brasil a partir da sua colonização. Assim sendo a expressão, de modo concreto, no que tange a desigualdade que perpassa pr várias esferas, construído por esse processo histórico, que desenvolve condições sociais para que, de forma direta ou indireta, atualmente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de maneira sistemática. Por conseguinte, é nítido como as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas pela construção da hierarquização racial (BORGES, 2018, p. 50).

Em vista disso, uma teoria intrinsecamente racista foi desenvolvida e consolidada historicamente, servindo como substrato ideológico e legitimador para o exercício do



poder punitivo que beneficia e mantém determinado grupo racial no poder. Tais instituições, que têm como plano de fundo princípios estruturais da sociedade, perpassam por questões de ordem política, econômica e jurídica, revela a disproporcionalidade decorrente de uma supremacia branca, por compor o controle de constitucionalidade, ou seja, a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio (ALMEIDA, 2018, p. 38). Isto posto, resta claro que esse é apenas um dos muitos sintomas de uma sociedade desigual e, particularmente racista, que vem sendo estruturada nas relações de poder, a partir de um processo histórico e político.

Junto às problemáticas apresentadas, o racismo também está reforçado por todo um complexo imaginário social que a todo o momento é transmitido pelos meios de comunicação, a indústria cultural e o sistema educacional que confirmam estas representações imaginárias da situação dos negros, construído através da ideologia e dessa representação do imaginário social. Assim como, o imaginário do negro criminoso representado em novelas e meios de comunicações, que atua de forma conjunta com o sistema de justiça seletivo - já que sozinho não poderia se sustentar: em todo tempo, apoiado pela criminalização da pobreza e da guerra às drogas (ALMEIDA, 2018, p. 51-52). Portanto, como elemento estruturante da sociedade brasileira, o racismo, manifesta multifacetada e transdisciplinaridade, decorrentes de um processo de assimilação que o transforma em algo natural para a sociedade, utilizado pelos grupos dominantes, até os dias atuais, como um mecanismo de concretização de seus projetos de dominação.

## 2.1 O RACISMO COMO PROCESSO HISTÓRICO

Nada obstante deles resulte, o racismo não pode ser compreendido apenas como uma derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. Logo, em relação ao processo histórico, o racismo se manifesta de forma circunstanciada e específica, baseada na conexão com as transformações sociais

(ALMEIDA, 2018, p. 42). Desse modo, será abordado, nas páginas que seguem, a construção histórica que perpassa pelas divisões de grupos que têm como base a hierarquização e a dinâmica de dominação racial, fundamentada pelo eurocentrismo.

### **2.1.1 O tráfico negreiro**

O processo capitalista promovido pela Europa Ocidental singularizou o surgimento e a expansão em grande escala de um sistema reprodutivo dotado de uma dinâmica capaz de absorver, subalternizar e esmagar todas as outras formações econômicas e sociais preexistentes (MOORE, 2007, p. 171). Diante disso, será evidenciado como a sociedade ocidental foi construída a partir da colonização dos países europeus e ainda hoje conserva a estrutura das relações sociais, econômicas, políticas e culturais nos territórios em que se estabeleceu. Conforme, Octávio Ianni, o capital comercial com objetivo de acumular capital para as metrópoles:

(...) comandou a consolidação e a generalização do trabalho compulsório no Novo Mundo. Toda formação social escravista dessa área estava vinculada, de maneira determinante, ao comércio de prata, ouro, fumo, açúcar, algodão e outros produtos coloniais. Esses fenômenos, protegidos pela ação do Estado e combinados com os progressos da divisão do trabalho social e da tecnologia, constituíram, em conjunto, as condições da transição para o modo capitalista de produção (IANNI, 1978, p. 6).

As potências coloniais europeias, para povoar e explorar as riquezas tropicais e minerais das colônias, se valeram da retirada violenta dos africanos de suas comunidades, conduzindo-os para trabalhar, como escravizados, em terras distantes. Entre o século XVI e meados do século XIX, em relação a África do tráfico brasileiro, estima-se que mais de 11 milhões de africanos foram transportados para as Américas, não estando incluído nesse número os que não conseguiram sobreviver ao processo violento de captura e aos rigores da grande travessia atlântica. A maioria desembarcava em portos brasileiros, por isso, nenhuma outra região americana esteve tão ligada ao continente africano, ocorrendo tal deslocamento forçado, por mais de três séculos, unindo para sempre o Brasil à África (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 39).

O trabalho escravo foi um grande negócio para os comerciantes porque:

Havia vultuosos capitais metropolitanos envolvidos no comércio de escravos, vinculando assim a metrópole, a África e as colônias do Novo Mundo. A dinâmica do capital mercantil envolvido no tráfico era um elemento importante na manutenção e expansão da escravatura nas colônias. A produção das colônias, por sua vez, era comandada a partir da dinâmica do capital mercantil, cuja área de realização e reprodução era a Europa. Assim é que se intensifica a acumulação primitiva e, ao mesmo tempo, consolidam-se e expandem-se as formas de organização social e técnica do trabalho compulsório (IANNI, 1978, p. 11).

A partir do século IX, o processo da crescente periferização econômica ocasionou, por conseguinte, na ascendente subalternização ideológica do Continente Africano em relação às dinâmicas econômicas e políticas extra africanas. A Europa subdesenvolveu o Continente Africano em benefício próprio, por considerá-lo, desde a Alta Idade Média, como o “continente maldito”, o “refúgio de Satã”, o “berço do pecado”, além de entender que era povoado por “selvagens primitivos” e “gente canibal”. A África foi o lugar de origem dos “pretos”, criados por Deus, mas amaldiçoados por Ele a serem uma “raça de escravos”, a partir desse entendimento o racismo – fenômeno livremente surgido da consciência do homem, portanto, oriundo das instâncias que denominamos de cultura – teria desempenhado um papel dominante na elaboração da trama específica que desembocou no choque brutal entre o Ocidente e o resto do planeta (MOORE, 2007, p. 213-216).

Por consequência, uma das justificativas para o tráfico foi de natureza religiosa, utilizado como instrumento da missão evangelizadora dos infieis africanos, chamado, inclusive, de “grande milagre” pelo padre Antônio Vieira. No século XVIII, o conceito de civilização complementava a justificativa religiosa do tráfico atlântico, introduzindo a ideia de que se tratava de uma cruzada contra as supostas barbáries e selvageria africana (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 41). Por essa perspectiva, ser branco europeu era a condição humana de normatividade a ser seguida, em razão disso foram inevitáveis as barbáries ocorridas durante a colonização, fruto do resultado da superioridade racional. Dessa maneira, a colonização europeia revela, em sua gênese, o racismo.

Essa teorização abertamente racista, então, tinha como inferiores os povos de pele negra, nascidos para serem escravos das presumidas raças superiores de pele

branca (MOORE, 2007, p. 224). Dentro desse contexto, a “missão colonizadora” foi utilizada como algo que legitimava os comportamentos absurdos perpetrados pelas potências coloniais no bojo da execução do empreendimento colonial. O objetivo consistia na assimilação dos negros, reputados “cientificamente” como selvagens, aos brancos, que simbolizavam o modelo ideal de civilização humana (MUNANGA, 2020, p. 24). Os negros eram considerados como biologicamente inferiores aos brancos pelo baixo grau de civilização.

Essa estrutura mercantilista da escravidão, marco do tráfico brasileiro, foi muito mais do que um sistema econômico, uma vez que moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, além de forjar sentimentos e etiquetas de mando e obediência na sociedade. A partir dessa organização foram construídos lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade -, quem mandava e quem deveria obedecer -, sendo os cativos o grupo mais oprimido. Um exemplo disso era, a impossibilidade legal de eles firmarem contratos, disporem de suas vidas, possuírem bens, testemunharem em processos judiciais contra pessoas livres, escolherem trabalhos e empregadores etc. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 66-68).

Essa configuração se baseou na ideia que os europeus tinham por se considerarem como centro do globo, a terra natal da razão, da vida universal e verdade da humanidade (MBEMBE, 2018, p. 29). A partir desse processo de desumanização do indivíduo negro consubstanciado na necessidade da manutenção de uma condição de subalternidade, por meio das teorias acerca das características físicas e morais do negro, deu-se a legitimação e a justificação da escravidão. Então a colonização tornou explícito como o racismo foi um elemento estruturante da sociedade brasileira.

### **2.1.2 A construção de uma sociedade escravista**

O Brasil Colonial e Imperial se caracterizou como uma sociedade escravista e não apenas uma que possuía escravos. Foi construída, assim, uma sociedade racista, em virtude de os negros e mestiços, escravizados, libertos e livres serem tratados

como “inferiores” aos brancos europeus ou nascidos no Brasil. Por conseguinte, ao se criar o escravismo estava também criando, simultaneamente, o racismo (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 68).

O discurso racista baseava-se, então, na desumanização dos povos tradicionais em prol da edificação da empresa colonial. Ao contrário de tudo o que se procura construir em torno da ideia de Brasil, o racismo se apresenta desde a base fundacional de sua gestação, fundamentado na noção de inferioridade. Essa ideia implantada foi relacionada pelo não recebimento da mensagem cristã a determinados segmentos, levando a colonização a efeito, justificada pelas debilidades dos setores não cristãos, que todos os genocídios e arbitrariedades puderam se concretizar (FLAUZINA, 2008, p. 44).

Em uma perspectiva mais específica, a relação entre os senhores e escravizados era fundamentada na dominação pessoal e estava determinada principalmente pela coação. Logo, em primeiro momento, os castigos físicos e as punições eram aspectos essenciais da escravidão (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 68). Isso porque, através dos castigos e punições, tentava evitar a desobediência.

As punições públicas buscavam, por meio do medo, apontar e constituir exemplos pelo corpo marcado, assim como garantir e construir autoridade. A escravidão viabilizou-se na violência e na repressão, elementos fundamentais para a sujeição e subjugação dos sujeitos. Reflexos que, a partir dessa relação, são vistos, ainda hoje, na dinâmica das relações sociais, seja no vocabulário, na vida diária ou na estruturação de lugares sociais para um grupo alvo minorizado (BORGES, 2018, p. 42).

Entretanto, em determinado período, os senhores perceberam que para preservação do modelo de escravidão centrado na violência física não seria suficiente, já que podiam resultar em fugas. Nesse contexto, buscou-se utilizar como artimanha a desconstrução de uma identidade étnica, por ser um importante fator de agregação dos africanos. O senso de lealdade entre os escravizados pertencentes a uma mesma etnia ou nação, assustava os senhores, que tentavam enfraquecer culturalmente os negros, para evitar as revoltas (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 96).

Esse artifício aplicado por parte dos senhores, na tentativa de dominação através do “sistema racializado de controle social”, operava sobre uma sistemática de vigilância e controle, com intuito do enfraquecimento das alianças e da cultura trazida pelos africanos, objetivando o desfazimento de suas próprias memórias (MOORE, 2007, p. 244). Um exemplo disso é a imposição do catolicismo a esses povos - isso devido, ao medo dos senhores do fortalecimento das memórias culturais dos africanos que eram criados em torno do culto dos ancestrais, representando, assim, a possibilidade da recomposição simbolicamente dos laços de parentesco desfeito no tráfico ou no curso da vida escrava (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 102).

Nesse sentido, a vida cultural e política que os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos foi constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas (ALMEIDA, 2018, p. 50). Os senhores, então, buscavam interferir nos laços formados na vida familiar dos escravos, ao definir quem se casaria com quem, determinando a época do casamento e a separação das famílias por venda ou transferência para outras propriedades, com intuito de enfraquecimento desses povos (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 98). Portanto, a vida “normal”, os afetos e as “verdades”, foram inexoravelmente, perpassados pelo racismo (ALMEIDA, 2018, p. 50).

A “fixação racial permanente”, construída pelos processos históricos e evolutivos, se desenvolveu pela fragmentação humana, irreconciliavelmente oposta, sendo um mito auto enganador junto a ficção social enraizada no imaginário coletivo dos povos (MOORE, 2007, p. 243). Diante da dinâmica do empreendimento colonial, além da implantação e difusão de teorias intrinsecamente racistas, houve a necessidade da deslegitimação de toda e qualquer forma de expressão dos povos negros. Por conseguinte, foi alcançada a anulação e a desqualificação do pertencimento desse grupo como forma de enfraquecimento e perpetuação da estrutura escravista.

Com o decorrer do tempo, diferentes mecanismos foram necessários para a contínua hierarquização racial. No contexto que a Colônia se apresentava, apostava na desarticulação dos setores considerados inferiores como metodologia de

dominação, não podendo se manter sem construir estratégias de controle que fossem capazes de conter as resistências. Essa instituição que foi erguida pela violência, perpetuou por essa mesma via, investindo preferencialmente sobre os setores que lhe davam sustentação (FLAUZINA, 2008, p. 45-46).

O sistema penal colonial-mercantilista que, caracterizou a arquitetura punitiva do Brasil, no período de 1500 a 1822, articulou a espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país (BATISTA, 2004, p. 105). Nesse sentido, o racismo permeado pelo exercício do poder punitivo fez com os negros, mesmo em 1876, já fossem os principais alvos desse sistema. Por consequência, essa minoria era encarcerada pela mínima provocação, recebendo sentenças longas ou multas (BORGES, 2018, p. 71).

O fim da escravidão em 1888 e da monarquia em 1889, apresentou o surgimento de uma instabilidade social e incertezas à cerca do futuro do país, já que a posição de mando por parte dos senhores em relação aos escravizados corria risco, gerando, assim, uma ameaça à autoridade dos ex-senhores. A busca pela preservação dessa autoridade fez com que tomassem providências, por meio do aumento dos contingentes policiais, para que os ex-escravos não interpretassem o fim da escravidão como oportunidade para contestar as desigualdades sociais e promover vinganças (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 204). As restrições à circulação dos africanos foi uma das medidas, já que era construída uma ideia de um sujeito potencialmente suspeitos diante a sociedade, mesmo que a rebeldia não estivesse mais sendo traduzida em rebeliões (ALBUQUERQUE, 2004, p. 50)

A utilização de mecanismos de controle e punição tinha como objetivo manter os preconceitos raciais, as práticas autoritárias e as relações de dependência, que haviam sustentado por tanto tempo a sociedade escravista, ou seja, as pessoas de prestígio e dinheiro não estavam dispostas a renunciar a sua posição sócio-racial, utilizando como argumento as teorias raciais (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 204). Afinal, o fim da escravidão não representou apenas a perda de propriedade, mas das referências fundamentais na constituição da identidade dos proprietários de terras e escravos. A certeza de que o mundo social não podia mais ser definido pela oposição entre senhores e escravos punha em perigo vínculos

peçoais e referendos de autoridade – não só relações de trabalho. Não eram apenas os trabalhadores que os proprietários perderam, mas a sua própria condição hierárquica parecia correr perigo (ALBUQUERQUE, 2004, p. 129).

Na ordem social escravocrata, a representação do negro como socialmente inferior correspondia a uma situação de fato. No entanto, a desagregação desta ordem econômica e social era substituída pela sociedade capitalista, que tornou tal representação obsoleta. A espoliação social que se mantém para além da abolição busca, então, novos elementos que lhe permitam justificar-se e todo um dispositivo de atribuições de qualidades negativas aos negros é elaborado com o objetivo de manter o espaço de participação social do negro nos mesmos limites estreitos da antiga ordem social (SOUZA, 1983, p. 20).

Embora libertos, os negros, continuavam excluídos, sem acesso aos bens e serviços mínimos para a sua sobrevivência:

(...) o acesso à instrução também não fora garantido por políticas públicas, não sendo sequer acolhido como objetivo ou garantia de direitos na Constituição Republicana de 1891. No mercado de trabalho, a entrada massiva de imigrantes europeus deslocava a população negra livre para colocações subalternas (THEODORO, 2008, p. 33).

A instabilidade das relações fundadas nas antigas regras, ameaçou velhas políticas de sujeição e inclusão social, que mesmo com abolição não as extinguiu. A partir do desfecho tido pelo processo emancipacionista brasileiro primou por evidenciar a importância conferida à ideia de raça nesse contexto (ALBUQUERQUE, 2004, p. 90). As teorias raciais, sendo assim, se basearam na construção de uma raça superior em comparação à outra, por determinação de pureza do sangue, fundando no imaginário social brasileiro a estruturação para o racismo que tem, atualmente (ALMEIDA, 2018, p. 140).

Ao ser extinto o estatuto de escravo toda a engenhosa montagem foi explicitada nas atitudes dos ex-senhores, autoridades judiciais, policiais e a população de cor (ALBUQUERQUE, 2004, p. 90). O estatuto de pureza do sangue, dessa forma, limitava o acesso de determinados grupos sociais, para que fossem garantidos os privilégios da nobreza europeia formada por cristãos velhos, assim, a religião e o nascimento justificavam as desigualdades sociais. Entretanto, ao longo do século



XIX a discriminação fundamentada na religião e na descendência perdeu espaço para os critérios de diferenciação racial, “científico”, tendo um sentido moderno (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 204).

Negros e brancos viam-se e entreviam-se através de uma ótica deformada em busca da persistência dos padrões tradicionalistas das relações sociais (SOUZA, 1983, p. 20). A divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raça, legitimava a permissão de uma relação positiva com a morte do outro, tido como degenerado e anormal, pertencente a uma raça ruim. Portanto, a morte não era apenas uma garantia de segurança social ou das pessoas próximas, mas do livre desenvolvimento da espécie, do fortalecimento do grupo ao qual pertence (ALMEIDA, 2018, p. 142).

Nesse contexto, as teorias raciais constituídas no século XIX na Europa e nos Estados Unidos foram introduzidas no Brasil entre 1870 e 1930, alicerçadas por argumentos biológicos, convincentes na época, que relacionam as características físicas dos indivíduos à capacidade intelectual. Por conseguinte, a humanidade passou a ser classificada a partir de estágios civilizatórios: as nações europeias eram o modelo de sociedade mais adiantada, e os povos africanos e indígenas eram tidos como os mais atrasados e “bárbaros” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 205). O discurso biologizante das raças, especialmente da pureza das raças, disseminava a ideia de que a pele não branca e o clima tropical favorecerem o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos, além de indicarem pouca inteligência (ALMEIDA, 2018, p. 23).

Logo, a imigração de negros americanos era particularmente indesejada e mesmo perigosa (ALBUQUERQUE, 2004, p. 62). E aqueles que foram tão desejados como mão de obra durante a história do Brasil é de mais uma maneira menosprezado e renegado, como demonstra a Lei de 1831 (Lei Feijó), em seu artigo 7º, que proibia a qualquer homem liberto, que não fosse brasileiro desembarcar nos portos do Brasil, debaixo de qualquer motivo e, quem assim procedesse deveria ser imediatamente reexportado (ALBUQUERQUE, 2004, p. 40). Então:

A cultura africana e a cultura da escravidão “perdem-se” na cultura do capitalismo. Isto é, na sociedade organizada em termos do trabalho assalariado, das exigências da produção do lucro e da supremacia do

capital monopolista, os valores e padrões culturais “herdados” da África e da escravidão perdem os seus significados originais e ganham outros. O que predomina, à medida que avança o século XX, é a organização capitalista das relações de produção. Pouco a pouco, todas as esferas da vida social são determinadas ou recriadas e reproduzidas segundo as exigências das relações político-econômicas do capitalismo (IANNI, 1978, p. 68).

O aval científico foi determinante para que a ideia de raça justificasse a desigualdade social nas sociedades escravistas, como no Brasil. Os argumentos apresentados por meio da “ciência racial” eram embasados na diferença entre os homens através da raça, na superioridade da “raça branca” sobre a “raça negra”, ou seja, os brancos eram biologicamente mais inclinados à civilização do que os negros. A relação entre a raça estava diretamente ligada à evolução, sendo comprovadas através das características físicas, valores e comportamentos. Apoiados nesse ideário foram baseados os últimos anos da escravidão e a Primeira República (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 204-205).

O mito racial, assim como o mito do “desenvolvimento separado”, na África do Sul, atuou como mito de ideologia eficaz para a manutenção do status quo sócio racial. Essa forma de auto engano construiu obstáculos ao avanço da sociedade, mas manteve a hierarquização e opressão racial, corolários da dinâmica de dominação racial verificada pelo Brasil (MOORE, 2007, p. 23-24). Em suma, a ideia construída em torno de membros de uma raça diferente e inferior, em face de uma superior.

O mito, em verdade, é uma fala, um discurso - verbal ou visual – uma forma de comunicação sobre qualquer objeto: coisa, comunicação ou pessoa. Contudo, o mito não é uma fala qualquer, é uma fala que objetiva escamotear o real, produzir o ilusório, negar a história, transformá-la em “natureza”. Instrumento formal de ideologia, o mito é um efeito social que pode entender-se como resultante da convergência de determinações econômico-político-ideológicas e psíquicas (SOUZA, 1983, p. 25).

Essa tentativa de adaptação da sociedade a partir das teorias raciais demonstram um empenho incessante para manutenção da desigualdade entre os brancos e os negros em prol da preservação da hierarquia racial. A polícia e a imprensa, também tiveram papel importante, estabelecidos como antagonistas na cena da abolição, contribuíram a seu modo para a racialização da repressão (ALBUQUERQUE, 2004,

p. 106). Logo, o negro foi colocado na condição de subalterno a todo momento, tanto na prática como ideologicamente (IANNI, 1978, p. 80).

Toda essa dimensão destrutiva em que se constituiu a opressão por vários meios de discriminação contra os negros, demonstra o reflexo do racismo quando é observada a falta de acesso dessa população, aos direitos sociais mais elementares como educação, habitação e saúde. Isso porque, a constituição da sociedade foi baseada na criação de uma noção de raça como critério de distinção dos indivíduos que se apresentou ao longo dos anos como recurso viável para a manutenção das hierarquias sociais e solidariedades de classe (ALBUQUERQUE, 2004, p. 119). Marcada pela herança da sociedade escravocrata, a desigualdade racial, que colocava o negro a reboque das populações nacionais, foi preservada e reforçada pelo preconceito de cor que funciona como mantenedor da hegemonia branca nas relações interraciais (SOUZA, 1983, p. 22).

Nesse sentido, como afirmado, a sistematização da sociedade brasileira tem como base uma organização escravista com o ideal de embranquecimento que continuou a fazer parte, explicitamente, dos projetos do governo brasileiro até a década de 1930. Com isso, foi se estabelecendo no Brasil a ideia de raça como critério fundamental e perverso de classificação social, fazendo das características físicas e culturais das pessoas justificativas para a desigualdade. A cor da pele, o formato do nariz, textura de cabelo, assim como comportamentos e a forma de vestir, dentre outros, marcas de origem racial, traçam até os dias atuais, um meio de aferir o nível cultural e civilizatório (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 208).

Por conseguinte, o racismo é um produto de uma ordem social escravista, estando perene desde a gênese até os tempos atuais, sobrevivendo a todas as transformações ocorridas até o escopo organizacional social hodierno. Logo, o racismo está na essência do próprio Estado brasileiro (BERSANI, 2018, p. 193). Através da racialização que foi um só tempo, o sinal mais evidente da decadência do escravismo e uma arrojada tentativa de garantir que o edifício social montado durante a escravidão fosse preservado, mantendo-se privilégios, demarcando-se fronteiras e antigos territórios (ALBUQUERQUE, 2004, p. 232).

Dessa forma, as sociedades atuais, têm como recursos vitais termos medidos por

meio do acesso: à educação, aos serviços públicos, ao poder político, ao capital de financiamento, as oportunidades de emprego, ao lazer até ao direito de ser tratado equitativamente pelos tribunais de justiça e as forças responsáveis pela manutenção da paz. Todavia, o racismo veda o acesso a tudo isso, limitando para alguns, segundo seu fenótipo, as vantagens, benefícios e liberdades que a sociedade outorga livremente a outros, também em função de seu fenótipo. Destarte, a função básica do racismo é de blindar os privilégios dos segmentos hegemônicos da sociedade, cuja dominância se expressa por meio de características fenotípicas, ao tempo que fragiliza, fraciona e torna impotente o segmento subalternizado (MOORE, 2007, p. 284). Por fim, constata-se que nascer negro, no Brasil, necessariamente, significa nascer em um lugar de desvantagem, mesmo que possa variar de sujeito para sujeito

## 2.2 O RACISMO COMO PROCESSO POLÍTICO

O racismo é um processo político, que se representa por meio de um modelo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, a depender do poder político exercido (ALMEIDA, 2018, p. 40). Nesse sentido, será demonstrado, ao longo dessa explanação, o intuito dessa estrutura em garantir a exclusão seletiva dos indivíduos dispostos nos grupos racialmente subordinados, objetivando a manutenção da organização de uma dinâmica da hierarquização racial e assim perpetuando a conservação dos privilégios, apoiado por critérios raciais, que determinaram o regramento ao longo da história até os dias atuais.

### 2.2.1 O sistema colonial-mercantilista

A relação entre os senhores e os cativos teve como pilar a força punitiva e a materialidade. Logo, o liame entre casa-grande e senzala foi a matriz do sistema penal brasileiro e essa estrutura de poder determinou quais grupos dominavam e quem seriam os dominados, conforme às tomadas de decisões (FLAUZINA, 2008, p.

46).

As Ordenações Filipinas constituíram o eixo de programação criminalizante dessa etapa colonial tardia (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 417). As práticas exercidas sob a égide do direito penal privado, consolidou o sistema punitivo mercantil na Colônia (FLAUZINA, 2008, p. 47). Nesta linha de raciocínio pode-se constatar como o exercício de poder punitivo, desde sempre, foi formado de modo racista, para manter aqueles que detêm o poder político e econômico no topo, sendo uma ferramenta, historicamente remodelada, para a persecução dos objetivos particulares dos grupos dominantes.

O livro V desse instrumento legal, por exemplo, reservado aos incidentes penais, evidencia o racismo pela coisificação do escravizado (art. 62), ao expor a utilização da pena de furto àquele indivíduo que ao achar um escravo fugitivo não reportasse a descoberta em quinze dias ao seu senhor ou autoridade competente (FLAUZINA, 2008, p. 47).

Portanto, a luta pelo poder na sociedade, nada mais foi, do que a concretização, por meio das leis, que determinavam quem detinha o poder político. Os grupos políticos racista em ascensão, contribuíram para que o Direito estivesse a serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio (ALMEIDA, 2018, p. 105). Deste modo, a partir das opressões estruturais e estruturantes surge uma sociedade, desde o mundo ocidental, pela exploração colonialista e ainda marcada, em todos os seus processos, por relações e instituições sociais, violência, usurpação, repressão e extermínio desse período (BORGES, 2018, p. 37).

Sob essa ótica, a conseqüente incidência das normas da Inquisição na colônia portuguesa reflete como sendo um mecanismo de opressão pautada em visitas e inquirições hostis aos indícios de práticas diversas dos mandamentos cristãos tradicionais. O produto desse patrulhamento ocasionou em uma espécie de demarcação do espaço reservado aos cultos tradicionais, que acabavam por se professar fora da esfera pública do reconhecimento. As religiões africanas, em especial, sofreram esse tipo de restrição, em decorrência dos estigmas que, até hoje, acompanham essas tradições religiosas, conferindo um estatuto inferior e pecaminoso, que teve suas origens centradas nesse tipo de intervenção (FLAUZINA,

2008, p. 47-48).

Os apontamentos expostos indicam que o controle social era influenciado pelo aspecto cultural, mas, posteriormente, se consolidou através do poder punitivo remodelado. O sistema punitivista desempenhou, e até hoje tem, relevante papel no ordenamento social, pautado em uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros (BORGES, 2018, p. 39). O mecanismo de atuação do sistema penal era feito por meio da apropriação dos corpos e a imposição de toda sorte de mazelas, da tortura psicológica até às mutilações, investido no disciplinamento da mão-de-obra, no controle das fugas e todos os episódios de insurreição, encontrando na morte o limite de sua expressão (FLAUZINA, 2008, p. 50).

Essa construção social resultou na banalização do racismo que se utiliza do artifício de controle da população negra para manutenção de sua posição subserviente, e assim internalizam e assumem uma ideia de inferioridade como parte da constituição de seu caráter (MOORE, 2007, p. 29). Nesses termos, dentro da empresa mercantil, formulou na arquitetura punitiva o discurso racista da inferioridade negra, tendo no manejo do sistema penal, a difusão do medo e seu poder desarticulador, o qual cumpriu um papel fundamental nos processos da naturalização da subalternidade (FLAUZINA, 2008, p. 50). Consoante ao entendimento atual de Justiça Criminal, resta evidente, a influência do processo de transformação político-filosófica e sociais que ocorreram a partir dos séculos XVIII e XIX (BORGES, 2018, p. 30).

A orientação da engenharia punitiva, cruzava, até mesmo, os limites da grande propriedade, para conter e eliminar os quilombos, como uma das formas mais temidas e recorrentes de resistência negra com foco para o controle, a gerência do modo de vida dos segmentos mais vulneráveis (FLAUZINA, 2008, p. 50). Essa estrutura, portanto, baseada em preconceitos, medos e ódio, que o racismo se consolidou e gerou, ao longo dos anos, raízes no imaginário coletivo, incríveis labirintos de sentimentos inconfessos de repulsa automática contra o segmento de origem africana e de insensibilidade para com seus interesses e anseios. Por consequência, o racismo constituiu um fator majoritário no universo onde ele se sustenta no emocional e, historicamente, permeia todas as camadas da sociedade

(MOORE, 2007, p. 289).

O discurso racista, assentado na tradição teológica, tornou, portanto, viável o empreendimento colonial, servindo com fartura à regulamentação do sistema de controle e punição. Nesse segmento, o sistema penal colonial-mercantilista estabeleceu sua identidade a partir do projeto que regulamenta o destino da população negra, e, desde então, mudou os seus contornos sem nunca perder de vista essa função primordial. Logo, atendeu diretamente os interesses de uma elite aristocrática, a qual detinha o poder político e o aparato penal a seu favor, funcionando em defesa da conservação da propriedade de terras e de pessoas (FLAUZINA, 2008, p. 52).

### **2.2.2 O sistema imperial-escravista**

O período imperial se iniciou com a independência do Brasil, em 1822. Consigo, trouxe a ciência da inevitável abolição da escravatura, e, por consequência, se apresenta como um espaço arquitetado para evitar as rupturas, sedimentar as continuidades e dar o sinal definitivo de que ao projeto do controle somaria ao do extermínio. Deste modo, o negro era visto como um segmento nada além da “vocação” para o trabalho compulsório, assim sendo preciso criar condições para gerenciar aquele contingente e o inviabilizar coletivamente em termos sociais (FLAUZINA, 2008, p. 53).

Nesse cenário, o Brasil tornava-se independente de Portugal, tendo como grande esforço das elites nativas a promoção da modernização das instituições, mas sem o desejo do fim da escravidão. Em 1824, a primeira Constituição do Brasil marca esse ano, considerada uma das mais modernas e liberais das Américas, entretanto, mantendo intacto o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos. Esse foi um grande dilema apresentado durante todo o século XIX, visto que, ao mesmo tempo que era defendido os princípios do liberalismo, segundo os quais todos os homens eram livres e iguais, tinha-se a manutenção da estrutura escravocrata (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 66).

A iminência desse binômio apresentado fez com que fosse fortalecido uma política de peso para sustentação do edifício imperial, pelos proprietários rurais, que tentavam legitimar a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumento burocrático do novo Estado. Por conseguinte, a primeira Constituição manteve, ainda, a escravidão, lançando, de modo expresso, para fora do espectro da cidadania aqueles seres com estatuto de mercadoria, confirmando a lógica de continuidade da herança colonial (FLAUZINA, 2008, p. 54). Essa incerteza oitocentista, constituiu uma trama social que possibilitou aos indivíduos atribuírem significados à condição racial como bem lhes aprouvesse e/ou permitirem as circunstâncias e interesses em jogo (ALBUQUERQUE, 2004, p. 231).

O ambiente de incertezas e mudanças sociais utilizou a ideia de raça, ou seja, a racialização, para estabelecer distinções a partir de concepções de raça, como um exercício político, sendo o meio para a reestruturação das novas relações de poder (MATTOS, 1998, p. 275). A ideia de que havia diferentes raças humanas fundamentou as expectativas e planos para a sociedade que se inaugurava (ALBUQUERQUE, 2004, p. 231). Diante dessa percepção, havia uma sociedade dividida, não só em termos sociais como também raciais, tendo em vista que o racismo não era camuflado como hoje em dia, o que possibilitava um revanchismo social. Tamanho receio levou ao surgimento de projetos, com uma nítida impressão de uma caçada armada aos negros e mestiços, pautada em um arsenal de propostas e de medidas disciplinares (AZEVEDO, 1987, p. 252).

O Código Criminal do Império de 1830, por esse ângulo, foi uma peça fundamental para a programação criminalizante da época, consubstanciando o resultado direto do projeto político de vigilância assumido pelas elites (FLAUZINA, 2008, p. 54). Nesse sentido, várias eram as previsões de garantias reservadas aos cidadãos, que, entretanto, não se estendiam ao segmento escravizado, como a abolição das penas cruéis, extintas pelo inc. XIX do art. 179 da Constituição de 1824, contudo, penas ainda aplicadas aos escravizados, conforme o art. 60 do Código Criminal (VIEIRA JUNIOR, 2008, p. 97-98).

O medo branco representava, ainda, o receio de uma eventual ruptura com os termos da ordem vigente, por uma massa negra desgovernada, que vivia à margem



da tutela, com possibilidade de se articular sem maiores resistências. Não apresentando somente um possível fim de um sistema de exploração de mão-de-obra, mas o fim da própria hegemonia branca. À vista disso, era preciso estreitar ainda mais o controle sobre os escravizados, não deixando escapar os libertos à engenharia do controle, o que resultou em normas cada vez mais rígidas sobre o direito de ir e vir dos negros, sendo eles escravizados ou não (FLAUZINA, 2008, p. 56).

A título exemplificativo, o art. 1º do Decreto de 20 de março de 1829, determinava que os escravizados que estivessem nas ruas sem uma cédula devidamente assinada pelo seu senhor, seriam presos e castigados pelo seu proprietário (VIEIRA JUNIOR, 2008, p. 83).

Outro aspecto relevante a ser destacado foi a vedação constitucional e infraconstitucional dos cultos de origens africanas e das manifestações culturais próprias desse contingente, considerados perturbadores da ordem pública e, por isso, contrários à moral e aos bons costumes. Desse modo, o controle e a suspeição, em tempos de intensa insegurança, por parte da elite branca que nunca se dispôs a ceder qualquer quinhão das estruturas de poder, atingiam a população negra como um todo (FLAUZINA, 2008, p. 57). Essa elite, atenta as formas de expressão de autonomia dos negros, como os sambas, utilizava as autoridades policiais, para cercear e identificar costumes como indícios de diferenças que pudessem justificar as desigualdades numa sociedade assombrada pela pobreza (ALBUQUERQUE, 2004, p. 108).

Os mecanismos de controle, conseqüentemente, foram se consolidando, sob o signo da manutenção da ordem, por intermédio do arcabouço jurídico preparado para gerir a movimentação da massa negra nas cidades. Tal estrutura de poder se proliferou através de posturas e leis municipais que regulamentaram esse tipo de matéria, ilustrativa de ingerência do poder público sobre o cotidiano do segmento negro, como forma de delimitar os espaços de circulação e ocupação da cidade, bem como a ascensão social dos libertos. A Lei nº 1.030 de 1876, da Câmara Municipal de São João do Monte Negro, por exemplo, demonstra esse cenário ao vedar os escravizados a venda ou administração das casas públicas de negócio, configurando

uma restrição ao acesso a certos postos no mercado de trabalho (FLAUZINA, 2008, p. 58).

A pauta preferencial da política imperial, então, foi a gestão da forma como a população negra vivia, através do controle social. Logo, um dos grandes objetivos da ação policial foi a repressão a capoeira, por representar um símbolo do cotidiano da escravidão urbana, tratada, segundo os policiais, como uma afronta com violência, intitulado quem praticava como vadios e desordeiros. Por esse entendimento, com intuito de preservar a ordem social, as autoridades policiais do período imperial ao buscar sanar a instabilidade do cotidiano das cidades, criminalizaram a vadiagem (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 244).

Essa medida simbolizava o estreitamento da administração da vida dos segmentos negros, por seu potencial estigmatizador, significando um sinal verde para os excessos das intervenções policiais. O art. 259 do Código Criminal do Império e várias posturas e leis municipais, desenharam a vadiagem como um dos símbolos mais bem acabado do projeto político imperial no tratamento da população negra (FLAUZINA, 2008, p. 58). Tais táticas de punição, evidenciadas até o momento, foram e são legitimadas por meio dos grupos dominantes para que assim aconteça a conservação da estrutura hierárquica racial, reforçada pelo racismo (ALMEIDA, 2019, p. 46).

A dicotomia apresentada na época exigia o preenchimento das lacunas que devia contemplar tanto os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente, quanto os “libertos” que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. Dispositivos que visavam suprir essas lacunas, passando a tutela dos escravizados, antes dos senhores, diretamente para o Estado, sendo a vadiagem em última instância a criminalização da liberdade. Por consequência, aos negros não era facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância (FLAUZINA, 2008, p. 58).

Para tanto, um conjunto de leis foi sendo promulgado e intensificado, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofreram forte

repressão (BORGES, 2018, p. 53). Assim, esperava da polícia uma política de constrangimento capaz de conter, e até estabelecer os limites da cidadania da população de cor. A expectativa era que por meio de uma ação policial incisiva e uniforme fosse garantida a extinção de práticas culturais ditas como inadequadas (ALBUQUERQUE, 2004, p. 108).

Longe da cidadania, portanto, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravizados ou criminosos. Isso porque, a obsessão pelo controle dos corpos negros, gerado pelo ócio, era o argumento para a punição, ao passo que o suporte jurídico de vulnerabilização dos grupos oprimidos contava com a instrumentalização do processo penal. Logo, a polícia passava a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós independência (FLAUZINA, 2008, p. 58).

Uma relação de continuidade entre um sistema de punições secular atrelado ao privado marca a nova engenharia estatal de controle urbano, assim, começa a germinar “as raízes do autoritarismo policial e do vigilantismo brasileiro” (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 413). Destarte, foi se consolidando uma sociedade punitivista e absolutamente controlada e controladora, construindo, cada vez mais, mecanismos de vigilância (BORGES, 2018, p. 44). Com isso, o racismo foi institucionalizado ao longo dos anos, servindo como aparato estatal, concretizado pelas relações sociais entre os indivíduos e grupos raciais, para que fosse possível a instrumentalização por parte dos grupos raciais dominantes (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Em paralelo o contexto mundial de expansão do capital, apresentava ideais modernistas, refletidas na sociedade brasileira, que motivou a política de estímulo à imigração, pautado na diferenciação das raças. O argumento utilizado para incentivar a imigração europeia era a necessidade de um trabalhador mais qualificado em substituição a mão-de-obra negra. Todavia, essa política, em verdade, tinha inspiração flagrantemente racista, convertida em uma tentativa deliberada de “clarear” o país para substituir os corpos negros pelos brancos, na crença de que na mistura de raças o elemento branco prevaleceria (FLAUZINA, 2008, p. 58).

As justificadas fundamentada em argumentos especificamente racistas ou pelo

racismo científico acusavam que os descendentes de africanos, seriam membros de uma raça inferior, tendente fatalmente à ociosidade, a desagregação social e ao crime, como também, sendo maus trabalhadores, incapazes para o trabalho livre (AZEVEDO, 1987, p. 253). Essa corrente colocava os negros em um local que os descaracterizavam não só enquanto força de trabalho, mas, sobretudo como um futuro cidadão.

Em contraponto, no mesmo ano, a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, extinguiu o tráfico de escravos, posteriormente, a Lei do Ventre Livre de 1871, libertava os filhos das escravas e, por fim, a Lei dos Sexagenários, de 1885, libertava, também, os escravizados a partir da idade de 60 anos. Contudo, essas leis representavam uma base puramente simbólica e funcional aos interesses das elites imperiais, para a criação de uma imagem de uma classe senhorial benevolente. Assim, através desse tipo de mecanismo não visavam libertar aos poucos, e sim, aprisionar um pouco mais, para que as elites brancas ganhassem o tempo necessário para construir o novo caráter racial do país (FLAUZINA, 2008, p. 63).

Por essa perspectiva, os teóricos do racismo, embasavam e fortaleciam essa estrutura escravista mediante a utilização de novos termos que inferiorizavam os negros, embora termos trocados, mas, travestidos pela roupagem da escravidão. Dessa maneira, os negros eram ditos como inferiores não mais porque o fossem originalmente, mas porque, neles o malefício da escravidão teria se infiltrado a ponto de seus sentimentos não serem tão bons como os dos brancos, que nunca foram escravos. Isso significava que mesmo libertos eles carregavam, ainda, por muitas gerações um sangue distinto dos brancos, o “sangue escravo” (AZEVEDO, 1987, p. 253).

O período neocolonialista, em que se inscreve a edificação da máquina imperial brasileira, então, é tomada por uma perspectiva de renovação do projeto genocida inaugurado desde o século XVI. A necessidade da adequação ao novo capital começava a se expandir para fora da Europa, com isso, o reconhecimento da inferioridade das massas remodelava as novas relações. Portanto, o empreendimento neocolonial se impôs pelo discurso da decadência biológica, dentro de um projeto mercantil ou de incorporação a um outro industrial, o certo é que a

partir dos postulados racistas, o que se reproduziu foi a confirmação do caráter dependente na expressão de um controle centrado na produção da morte em massa (FLAUZINA, 2008, p. 65).

A sociedade brasileira não ficou de fora, sendo influenciada por grandes sínteses intelectuais, diversos ideários científicos, que tinha como substrato fático o racismo. O eminente progresso inspirado nas ideias europeias exibia a continuidade da exclusão da população negra, por ser negada a eles a possibilidade de ascensão como classe trabalhadora, pelo impulsionamento da imigração e transição da mão de obra (BORGES, 2018, p. 55). Enquanto o negro era idealizado como instável e perigoso, o que exigia permanente controle, o imigrante, mas em primeiro lugar, o imigrante branco, era exaltado, ou seja, um período marcado pela irracionalidade do regime escravista, que devia ser erradicado gradativamente, na medida em que os escravos irracionais eram substituídos pelos imigrantes, isto é, os trabalhadores livres que incorporaram a capacidade de agir racionalmente (AZEVEDO, 1987, p. 253).

Posto isto, esse momento expõe por um lado a impossibilidade da entrada de mais negros e por outro a abertura das portas da província, com vários privilégios, aos valorizados imigrante. Diante desse campo minado, formatado pela elite imperial, que o controle e o extermínio da população negra vai surgindo enquanto projeto. Através dos açoites públicos ou das prisões, através da vigilância cerrada a movimentação nas cidades ou numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades, têm-se uma guerra que esconde a morte sob a promessa de libertação (FLAUZINA, 2008, p. 64).

A abolição da escravidão, em 1888, não pôs um fim à exploração do negro no Brasil, nem ofereceu condições satisfatórias para que a população escravizada pudesse ser inserida na esfera produtiva. Segundo Abdias Nascimento, em sua obra:

Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o estado, e a Igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (NASCIMENTO, 2016, p. 65).

O silêncio em torno do destino dos ex-escravos e nacionais em geral, a partir do

tempo de transição, tem em sua lógica a negação da capacidade para o trabalho livre, contraposta a afirmação da capacidade dos seres que eram considerados étnicos e racialmente superiores. Desse modo, é construída e perpetuada a ideia da vagabundagem do negro, que, na verdade, foi à marginalização do negro imposta pelo discurso da incapacidade para o trabalho livre diante da política imigracionista (AZEVEDO, 1987, p. 253). Em suma, ao longo da escravidão o negro foi estigmatizado pela sua origem, contudo, após a abolição continuou sendo criminalizado e marginalizado pela sociedade e pelo Estado, através de novos meios de coerção, em prol da classe dominante, que buscava conservar a estrutura social.

### **2.2.3 O sistema republicano-positivista**

O sistema penal consolidado no Império, com sensação de dever cumprido, em 1889, entrega às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que mais uma vez, seria preservado (FLAUZINA, 2008, p. 64). O Estado brasileiro, então, continua nutrido por seu poder punitivo a partir do racismo, justificado por postulados desenvolvidos através de cientistas sociais e humanos. Sendo assim, desde a abolição da escravidão, em 1888, a questão do controle e disciplinamento da massa de ex-escravos delimitava a extensão e a forma republicana no Brasil (NASCIMENTO, 2002, p. 88).

Esse momento, apresentava as ruínas da escravidão, ainda muito à vista, mas com uma vocação federalista aguçada, o sistema punitivo, apesar de algumas sofisticções, não conseguiu se desprender da herança imperial centrada numa corporalidade mais evidente. No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias, explicitadas pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva do embranquecimento, enquanto na cidade a perseguição aos vadios era eleita como a grande pauta do controle, em busca de uma nova configuração da espacialidade urbana. Em suma, a cisão entre a brancura produtiva e uma negritude ociosa, indolente ganhava espaço no imaginário e atingia necessariamente as práticas punitivas (FLAUZINA, 2008, p. 67-68).

A abolição trouxe consigo a urgência de um mecanismo para que se mantivesse a ordem a fim de assegurar a prosperidade da nação. A percepção de que os negros constituíam uma ameaça aos interesses materiais da grande propriedade sobressaia em vários artigos do jornal. Os textos, de forma explícita, traziam a ideia do fim da escravidão sem as rédeas da autoridade, do governo, fazendo com que fosse preciso sancionar leis capazes de conter a desordem (AZEVEDO, 1987, p. 225-226).

Após séculos de escravidão, a República revela uma proposta de modernização, no entanto, o discurso político ancorava uma ideologia de branqueamento da população. Assim, construía um sujeito coletivo de modo subalterno por meio de práticas políticas e discursivas, afetando o corpo não apenas biológico, mas em relação ao religioso, à moral, à classe, ao gênero (BORGES, 2018, p. 62). Portanto, os projetos nacionais caminhavam no sentido de institucionalizar o racismo como parte do imaginário nacional (ALMEIDA, 2018, p. 130).

O sistema penal, dessa forma, investia sobre os corpos a velha metodologia da violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições. Ante esse clima de temor e instabilidade ocorreu a promulgação do Código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, configurando como uma atualização do Código do Império (FLAUZINA, 2008, p. 69). Entretanto, o código republicano demonstrou, de forma mais explícita, seus alvos de repressão, por prevê em uma série de leis criadas para intensificar a criminalização da cultura afro-brasileira, se comparado ao código imperial, como a capoeira, inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890 (BORGES, 2018, p. 53).

Embora fosse um novo momento, pela vigência da abolição, o que ditava o tom e o limite das rotinas de vigilância e punição ainda eram pautas de cunho racista. A matéria punível continuava sendo a própria racialidade negra, tendo em vista que as infrações dos negros eram consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude (CARNEIRO, 2005, p. 129). Logo, a legislação investida sobre os vadios, mendigos e vagabundos, servia como uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana, de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações e extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva (FLAUZINA, 2008, p. 69).

Ante o exposto, o sistema de justiça criminal do período republicano não demonstrou qualquer ruptura substancial com o que sedimentou o período imperial, estabelecendo não mais a instituição escravocrata como limite e interiorização do negro, mas uma série de outras políticas e regramentos à vida do negro na sociedade brasileira (BORGES, 2018, p. 74). Assim, o poder punitivo ao atuar com o discurso de “harmonizar a vida em sociedade”, encontra legitimidade para concretizar os projetos propostos pelos grupos dominantes em detrimento a determinados grupos raciais. Por consequência, diversas ações foram criadas para uma maior vigilância sobre os negros e pobres livres (BORGES, 2018, p. 53).

Nesse cenário, os ensinamentos da criminologia positivista, vão surgindo, com o ranço do racismo expresso, e são incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais, através de um aparelho policial que foi sendo treinado a partir de uma cartilha que coleciona discriminações. Em vista disso, o fundamento da elaboração de uma criminologia racista enxerga o segmento negro, baseado em sua inferioridade e periculosidade, alimentando o sistema composto por suplícios e arbitrariedades nas alcovas do sistema penal (FLAUZINA, 2008, p. 72). A polícia, então, ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso” (BORGES, 2018, p. 53).

O cultivo ao saudosismo da “segurança” dos tempos do escravismo, dos mecanismos abertamente disponíveis para a coerção do agrupamento negro, fez com que o sistema penal se remodelasse na Primeira República, como toda a burocracia estatal. A intervenção penal demonstrava em sua contínua obsessão pelos corpos, não se divorciando em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista (FLAUZINA, 2008, p. 74). O que estava em pauta de maneira mais visível era a busca da correlação de forças que, a partir do aprofundamento das assimetrias estruturais no âmbito de uma sociedade de classes, garantisse os processos de definição e seleção (ANDRADE, 2016, p.47).

Nessa esteira de ideias, as teorias deterministas e eugenistas ganhavam força, e



nelas surgia a defesa das diferenças baseadas na biologia. O “novo” sistema de igualdades, de uma sociedade de novos ventos e de garantias individuais, portanto, precisava reformular teorias que garantisse hierarquias sociais (BORGES, 2018, p. 76). Uma vez que no passado escravocrata era possível a criminalização primária, punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, com a abolição era preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle (FLAUZINA, 2008, p. 73).

Esse cenário trazia junto ao fim da escravidão a preocupação com a escassez da mão-de-obra. Dessa forma, foi desenvolvida uma política que estimulava a imigração europeia, para força de trabalho livre, porém, o real objetivo dessa política era a eliminação do negro na construção de uma sociedade brasileira moderna. Esse período foi marcado pelo mito da democracia racial, se assumindo de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais no país (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 248).

Essa conjuntura ideológico foi assumido pelas elites através do discurso da harmonia entre as raças como mais uma estratégia de inviabilização social do segmento negro (FLAUZINA, 2008, p. 74). Na década de 1930, por exemplo, houve a criação da capoeira regional na Bahia pelo mestre Bimba, como algo fundamental para popularização e a descriminalização da capoeira (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 248). Essa estratégia sedimentada no interior da República serve aos seus propósitos até os dias atuais.

A sociedade brasileira tentava superar os séculos de escravidão, não falando sobre o preconceito contra negros, algo bastante censurado. A mesma sociedade não reconhecia a existência do racismo, nem tão pouco as dificuldades de ascensão social das populações negras, que tinham como causa toda a história de discriminação racial. A negação do preconceito era conveniente, pois mantinha os privilégios de uma minoria e isentava o governo brasileiro de qualquer responsabilidade sobre a situação de pobreza e marginalidade da população negra (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 262).

A enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia mais

ser assumido de maneira aberta, seguindo, então, vigoroso na orientação das práticas punitivas, em direção aos corpos negros (FLAUZINA, 2008, p. 75). O ambiente favorável, pela mobilização promovida por jornais e associações, criou uma entidade negra nacional nos moldes dos partidos políticos e com pretensões eleitorais, a Frente Negra Brasileira (FNB), fundada na capital paulista, em 1931, e daí se espalhou pelo país. A expectativa dessa comunidade era de que o Estado assumisse a ideia de um país mestiço onde o racismo não fosse tolerado e, ao mesmo tempo, amparasse a população negra que sofria com a pobreza, o analfabetismo, a prostituição e o alcoolismo (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 264-268).

No entanto, as diretrizes do governo apontavam para outra direção, já que a programação criminalizante característica desse período, encontra-se no Código Criminal de 1940, um instrumento que servia aos propósitos da democracia racial, na medida em que promovia a assepsia completa da raça no texto legal e isolava o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental. Dessa forma, o positivismo jurídico deu o tom da criminalização primária que seria assumida a partir desse momento da república (FLAUZINA, 2008, p. 75). Logo, o Estado foi omissivo diante as teorias racistas e desigualdades criadas pela exclusão das libertos.

As legislações e a conjuntura política que seguiram à promulgação do Código de 1940, se materializava como engrenagem tomada pelo racismo, suspeita pela sua atuação, o sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade (ANDRADE, 2016, p. 83). Isso porque, vulnerabilizava e não resguardava os interesses da população negra (FLAUZINA, 2008, p. 77). Enfim, a reforma do sistema penal republicano-positivista, em 1984, manteve a integridade da espinha dorsal no Código de 1940 (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 478).

Em conclusão, a abolição da escravidão no Brasil não incluiu aqueles que se tornaram livres na construção da sociedade, pelo contrário, a instituição da República inseriu o negro em uma profunda desigualdade que reflete até os dias

atuais. Todavia, o mito da democracia racial impediu que fosse discutido o racismo que deu o tom e os limites à violência empreendida, historicamente, pelo sistema penal (FLAUZINA, 2008, p. 82). Isto equivale a dizer que a falta de compreensão dessa estrutura de poder e dominação, trouxe privilégios e vantagens concretas somente as raças dominantes, enquanto o alvo do racismo experimenta exatamente a situação contrária (MOORE, 2007, p. 285).

### **3 O CONTROLE PENAL COMO APARATO PARA MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA RACIAL**

O fim da escravidão significou a exclusão e a marginalização; econômica, social, cultura e política dos ex-escravizados e dos seus descendentes. Isso porque, não eram indivíduos fenotipicamente enquadrados, por não serem brancos como idealizava o projeto de nação. Portanto, eram tratados como vagabundos e desocupados, com base no legado constituído pelo preconceito racial (CAMPOS, 1998, p. 19).

A ideologia se colocava para além do visível nesse processo, segundo Foucault, apresentava-se com novos valores, tendo em vista que o mundo passava por uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas. Haja vista, um eminente salto na organização e complexidade das sociedades, demandava uma estrutura pautada em um aparato de vigilância remodelado que correspondesse aos novos desafios. Dessa forma, os suplícios não desaparecem totalmente, mas se reintroduzem por meio de torturas, interrogatórios e técnicas de investigação mais inteligentes (BORGES, 2018, p. 30-31).

Nesse sentido, como base de sustentação no sistema penal, o racismo, a partir da hegemonia neoliberal, toma assento definitivo na gerência dos destinos, servindo como pedra angular de um projeto de exclusão social e eliminação de grandes contingentes, incorporado como plataforma prioritária na instrumentalização do sistema punitivo. Por consequência, os projetos hegemônicos utilizaram o racismo como variável para acessar a eleição dos indivíduos a comporem os bolsões de uma miséria encarada como instrumento para fins de um extermínio assumido de maneira cada vez mais evidente pelo sistema penal. Assim, atravessado por pressupostos racistas, marca do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume mais uma vez a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, tendo os seus primeiros contornos o período colonial (FLAUZINA, 2008, p. 84-85).

As agências de criminalização, então, desenvolveram uma mecânica binária,

focadas em duas metodologias: uma voltada para o trato dos “delinquentes de bem” e outra para o controle dos “infratores do mal”. Sob a égide da lógica de mercado, distinguem-se os consumidores em potencial, poupados dos rigores do aprisionamento, criando, assim, os Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, autorizando a substituição das penas privativas de liberdade de até quatro anos, que não vislumbram a violência ou a grave ameaça, Lei nº 9714 de 15 de novembro de 1998 (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 484-485). Diante da criação de uma ambiência favorável para a atuação do sistema penal, o empreendimento neoliberal investiu no medo, para aplicação de práticas de um direito penal de ordem privada, com intuito de cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e na eliminação dos segmentos em desafeto com o poder (FLAUZINA, 2008, p. 90).

### 3.1 O PODER PUNITIVO E AS OPRESSÕES RACIAIS

O exercício racista do poder punitivo, portanto, se consolidou como uma das principais formas de manutenção das engrenagens que favorecem aos interesses dos grupos racialmente dominantes em detrimento dos interesses difusos da sociedade (FLAUZINA, 2008, p. 91). No entanto, mais do que perpassar pelo racismo, o sistema criminal foi construído e ressignificado, e historicamente reconfigurado, com o objetivo de manter as opressões que sustentam a hierarquia racial (BORGES, 2018, p. 33). Nesse sentido, será demonstrado, através desse capítulo, como o poder punitivo foi arquitetado para ser uma ferramenta de opressão, por parte das elites dominantes, com o objetivo de manter a estrutura do poder político, econômico e epistemológico.

#### 3.1.1 A construção do controle penal brasileiro

Diante o desfecho apresentado no capítulo anterior, é manifesto que as grandes mudanças políticas e de valores no mundo culminaram em reformas e modificações

das leis criminais, com isso a força deixou de ser o elemento estratégico da punição, tornando outros os elementos de castigo e penalização. Logo, a ideia que passa a ser defendida é a da retirada do corpo da esfera de espelho da punição física para uma penalização mais abstrata e de consciência, por consequência, a Justiça vai se distanciando da violência como parte constitutiva de si. Isto posto, a liberdade do indivíduo, passa a ser entendida como bem e o direito ganha a esfera da restrição, tomando contornos de pena (BORGES, 2018, p. 32).

Todavia, os corpos negros nunca saíram da mira preferencial desse sistema, dentro de um processo de marginalização de amplos contingente, continuam a ocupar o primeiro lugar no cardápio indigesto do neoliberalismo. Assim, o sistema penal dos novos tempos traz em si as velhas marcas da discriminação, mantendo as assimetrias instauradas, mas incrementando o projeto genocida que ancora sua atuação (FLAUZINA, 2008, p. 90). Isso porque, a formação histórica, social, política, jurídica e identitária do povo brasileiro foi caracterizada pela hegemonia da branquitude que corresponde a posição privilegiada desses sujeitos, brancos, ocupantes sistemáticos do exercício hegemônico, dos recursos materiais e simbólicos, gerados pelo colonialismo, pelo imperialismo e que se mantêm preservados até os dias atuais (SCHUCMAN, 2015, p. 56).

Nesta linha de intelecção, não há como desvincular a construção do sistema penal brasileiro sem atravessar a história da questão racial. Em razão do sistema punitivo não ser alheio aos sistemas políticos e morais, fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros (BORGES, 2018, p. 33). Deste modo, esse trabalho traz como pano de fundo a conexão entre a construção racial e criminal do Brasil, estando intrínsecos, tendo em vista que o controle exercido, historicamente, sobre o corpo negro, foi utilizado como um dos principais mecanismos para a hierarquização racial.

Hodiernamente, o que se entende como justiça criminal teve influência do processo de transformações político-filosóficas e sociais que ocorreram a partir dos séculos XVIII e XIX. Anteriormente, as punições eram estabelecidas pelos suplícios, como

define Foucault por penas corporais dolorosas, utilizadas pelo exercício do poder para marcar o corpo, ou seja, uma política punitiva estabelecida pelo medo e flagelo (BORGES, 2018, p. 29). Contudo, a partir da industrialização apresentou-se como medida necessária, o processo de racionalização e desenvolvimento do Direito Penal, com o objetivo de garantir a urbanização, no entanto, o modelo de controle social continuou pautado na consolidação de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante - racista, sexista e classista (PIRES, 2013, p. 231).

Essa reorganização que passa a ser realizada sobre o que e como punir se fez necessária para que o controle sobre o corpo fosse perpetuado, mas não de maneira evidente como era feito nos séculos anteriores (BORGES, 2018, p. 31). A nova era, com a dinâmica de acumulação de capital junto a marginalização, causada pela forma que ocorreu a abolição da escravidão, concentrou uma grande população pobre nos centros urbanos e como o poder punitivo substituíra o exercício de “justiça” e “poderes” locais, no que tange à superação do paradigma feudal, funcionou como controle social. Todavia, não implicou em uma redução das violências, pelo contrário, foi um exercício mais visível da pressão e menos efetivo da dissuasão (ANITUA, 2009, p. 37-38).

O Estado por não poder mais contar com estatuto escravocrata, para a gestão da vida em sociedade, teve que criar as atribuições do controle e da vida, espaço para o regramento formal do cotidiano e regulamentação dos conflitos (FLAUZINA, 2008, p. 94). Os negros por continuarem sendo o principal alvo dessa “nova” estrutura, baseada pelas práticas e estereótipos que os demonizavam, suportaram todo o sistema penal em sua direção, por lançar seu aparato e editar leis como a dos crimes hediondos, no qual elevava as penas e impedia a progressão de regimes, Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, também impedia a concessão de liberdade provisória e a apelação em liberdade nos casos de crime organizado, Lei nº 9.034 de 3 de março de 1995 (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 485). Em contrapartida, em direção a classe racialmente dominante tentava-se evitar a prisão deles a qualquer custo (FLAUZINA, 2008, p. 86).

Ante esse panorama a sociedade foi compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surgia para garantir normas e leis que assegurassem a segurança, mas, na

verdade, tratava-se de um sistema que surge como repressão a um alvo certo, que intenta reprimir (BORGES, 2018, p. 56). Logo, como os negros seguiam sendo criminalizados, construía-se como possibilidade o prolongando ao máximo da permanência desse infrator no estabelecimento. Para ilustrar, tal situação, um ditado “para os amigos tudo, para os inimigos a lei” nunca fez tanto sentido, como utilizado com tanta precisão (FLAUZINA, 2008, p. 86).

Em meio às mudanças gestadas, vale salientar a assunção da vida pelo poder, criada no interior do século XIX, por ter um papel central nessa nova era (FOUCAULT, 2010, p. 286). Isto posto, o poder investido sobre a morte, foi um dos principais instrumentos na elaboração de uma prerrogativa da atuação, como forma de garantir material simbólico das relações de subserviência, mesmo quando a base de todo o empreendimento estava relacionada à vida. Logo, extremamente diluído e fragmentado, o poder de se fazer morrer e deixar viver esteve colocado como pressuposto na administração de um direito penal privado que vigorou expressamente até os limites do século XIX, adentrando por um discurso enviesado nos séculos subsequentes (FLAUZINA, 2008, p. 95-96).

Nesse sentido, por ter tido um regime escravista que não hesitava em matar, doméstica ou publicamente, autores de condutas que, mesmo indiretamente o questionasse, conduzia a pena de morte “sem recurso algum”, conforme a Lei nº 4, de 10 de junho 1835, evidencia a base do poder punitivo (BATISTA, 1996, p. 75). Portanto, a utilização do poder punitivo como um instrumento de poder relacionado à vida, em subserviência aos interesses dos grupos dominantes, definitivamente, não é uma novidade. No entanto, a reforma, pela instrumentalização, sob uma dinâmica velada, funcionou para a consolidação do exercício racista do poder punitivo, já que esse novo momento não admitia a violência direta ao corpo como forma de punir.

Dessa forma, a punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, à medida que deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata, por meio da permissão desumanizadora que foi imposta as pessoas negras (FLAUZINA, 2008, p. 95).

No que se refere ao início do poder punitivo, o que viria a ser chamado de germe do sistema criminal brasileiro, se iniciou punitivista a partir de 1500, por meio do Código



Penal das Ordenações Filipinas, notadamente o Livro V, onde predominava a esfera privada e a relação senhor/proprietário-escravizado/propriedade. Destarte, a lógica do direito privado imperava já no nascedouro do sistema, dado o caráter violento do escravismo, tendo em seu cerne as práticas de tortura, fossem psicológicas, fossem físicas, por mutilações e abusos sofridos pelos escravizados. A diferenciação das penas entre escravizados e livres não aparecia na letra da lei, posteriormente, será exercida e sentida na aplicação da punição aos réus (BORGES, 2018, p. 47).

Nessa linha de raciocínio, a forma como o sistema penal brasileiro se movimentou historicamente, fundamentada na violência e na produção de mortes, revela o racismo como variável central. Diante as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico no país, percebe-se, então, a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se romperá efetivamente até os dias atuais. E justamente pela obsessão do controle dos corpos negros junto a um projeto de extermínio, a partir da abolição da escravatura, que a agenda política de morte do estado, passa a compor como vetor mestre a atuação do sistema penal (FLAUZINA, 2008, p. 138).

Essa disciplina, centrada no corpo, teve influência do século XVIII quando era manipulado o corpo como foco de forças, com a necessidade de tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. Todavia, no mesmo período, uma tecnológica que não era centrada no corpo, mas na vida; buscava agrupar os efeitos das massas próprias de uma população, procurando controlar uma série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva. Assim, pautava não o treinamento individual, mas o equilíbrio global, algo como uma homeostase: a segurança do conjunto em relação aos perigos internos (FOUCAULT, 2010, p. 297).

Essa perspectiva introduzida nos países centrais, então, tentou afastar o foco no disciplinamento direto dos corpos, investindo sobre a gerência da vida, a partir dos problemas suscitados pela emergência da categoria “população”. No Brasil, a recepção desse tipo de arquitetura administrativa foi pautada pela superação do sistema escravista, desde o momento que a esfera pública começava a compartilhar mais efetivamente com o privado, os instrumentos de regramento social e se vislumbrava a abolição como uma possibilidade concreta. Por tal lógica, apesar das

insinuações tímidas do período imperial, é com o advento da República que essa nova configuração começa a ser moldada efetivamente (FLAUZINA, 2008, p. 96-97).

Essa nova estrutura forjada pelos contornos republicanos, imerso pelo medo branco das possíveis insurreições negras, tratou de reinventar o argumento da desumanização da massa liberta, com base na inferioridade jurídica do escravismo que foi convertida, para tanto, numa inferioridade de tipo biológico (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 442). Essa esteira de ideias foi tomando forma desde os debates abolicionistas do século XIX, já que estava em pauta, nessa nova configuração do poder, a ideia de pureza e superioridade das raças, que se resguarda, até hoje, dentro do tecido social (FLAUZINA, 2008, p. 97). Em um processo de efervescência, com uma população insuflada e elites com discursos de independência, buscou na justiça criminal, pelo caráter punitivista, salvaguardar o interesse privado, para tanto a Lei Criminal no Brasil foi promulgada em 1830 (BORGES, 2018, p. 48).

O inevitável fim do regime de trabalhos forçados, supostamente, inseriu os negros do lado de dentro, sendo parte constitutiva da população, mas ainda, a parte problemática. Antes, como o estatuto de mercadoria, os negros não ocupavam o mesmo espaço formal dos verdadeiros cidadãos, situados num espaço diferenciado, eram forasteiros, espiando do lado de fora de uma sociedade que o Estado deveria resguardar. Diante desse cenário foi preciso, na esteira de um novo projeto, que estava se consolidando, tomar as providências para tornar essa população pura e sadia, apesar da mácula da negritude que estava à impregná-la (FLAUZINA, 2008, p. 97-98).

Por consequência, o sistema demandou de uma nova dinâmica, passando a investir na população como um problema político e, a um só tempo, como sendo científico, biológico e de poder (FOUCAULT, 2010, p. 297). Assim, foi construída toda uma nova instituição punitiva, os juízes passaram a não julgar mais sozinhos. Nos anos seguintes, o que passa a ser um julgamento de consciência, ou seja, da alma, demandava mais do que o crime, o criminoso tornava-se o foco de atenção, e o julgamento ganhava maior complexidade, carecendo de uma série de outras instâncias e outros profissionais que atuam, seja na execução da pena, seja no

“esclarecimento”, para que os juízes tivessem condições de definir a punição (BORGES, 2018, p. 32).

A partir dessa nova conjuntura, o vocábulo da patologia invade o campo jurídico, na caracterização cada vez mais recorrente do crime como uma doença e dos degenerados como enfermos que contaminam a sociedade sadia (FLAUZINA, 2008, p. 98). Logo, a Justiça passa a avaliar não apenas o crime, mas a vida e todo o contexto do acusado, inclusive como se estivesse sob poder da Justiça alguma condição de previsibilidade, ao observar os elementos extrajurídicos que reforçam uma moral social perpassada e indivisível das opressões estruturais, com foco em “recuperar” e “modificar” o criminoso, buscando evitar a proliferação desses indivíduos (BORGES, 2018, p. 32).

Nessa formação o substrato teórico que perfaz a relação existente entre o ireito Penal e o punir constata a desvirtuação empírica do direito em primazia da manutenção dos projetos de poder dos grupos racialmente dominantes. Portanto, o direito como relação social, deve ser analisado com base na dimensão estrutural do racismo, não podendo ser dissociado (ALMEIDA, 2018, p. 108). Nada obstante, com o mito de democracia racial, tentou-se apagar os vestígios do conflito de raça, passando a ideia de que o exercício do poder punitivo está baseado na luta de classe (FOUCAULT, 2010, p. 286).

Esse padrão adotado em grande parte dos países na modernidade, conta com o apagamento dos conflitos raciais, dificultando a análise do exercício do poder punitivo pela ótica do racismo, fundamentado no discurso da democracia racial (FLAUZINA, 2008, p. 98).

Em síntese, o Brasil foi construído tendo em sua instituição a escravização de populações, sequestradas do continente africano, como um de seus pilares mais importantes. Isso porque, seu processo de colonização teve como eixo de sustentação a exploração de mão de obra escravizada, com foco na superexploração. Por consequência, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado, que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou o funcionamento da organização social e política do país. Desse modo, as dinâmicas das relações

sociais são totalmente atravessadas por essa hierarquização racial, assim, não se consegue discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomar historicamente a este processo (BORGES, 2018, p. 39).

### **3.1.2 A justiça criminal como forma de opressão e exclusão**

Dos maus tratos nas delegacias de polícia até a “limpeza” dos centros urbanos, caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando às ações dos grupos de extermínio, os números de intervenções que passaram a fazer parte da agência executiva policial, mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, fez parte da agenda do sistema penal dos tempos globalizantes. Uma relação de flagrante complementaridade, a população negra, que foi empurrada para fora de um mercado de trabalho formal, a que já tinha pouco acesso, teve sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços de legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agigantava (FLAUZINA, 2008, p. 85). Essa estrutura foi erguida pela forma como ocorreu a abolição, assim como, historicamente, buscou se organizar e remodelar de maneira a dar continuidade a marginalização do negro.

As cidades se tornaram o local de rigorosas detenções, arbitrária, maiores perseguição e intimidação, grande presença de agentes policiais nas habitações coletivas, marcavam essa época, tendo em vista serem as residências dos cidadãos procedentes das classes populares. Diante o exposto, a periferia se tornava a nova senzala, o que contribuía para que os negros continuassem sendo os alvos preferenciais do policiamento repressivo (ADORNO, 1995, p. 55). Dessa maneira, os negros passaram a ser reconhecidos como preguiçosos e as agências da criminalização secundária, marcadas pelas intervenções policiais, cumpriam um papel decisivo na moldura da criminalidade baseado nos parâmetros de mercado, mas sem renunciar aos processos de recrutamento racialmente consagrados dentro da pauta neoliberal (FLAUZINA, 2008, p. 89).

A linguagem rebuscada, o uso de expressões em latim e até uma construção

discursiva e sintática mais apurada e elitizada, são marcas da justiça criminal, que, em verdade, afastam e dificultam tanto a capacidade de acompanhar quanto de entender o processo pelos réus e seus familiares. Assim, dificulta-se o exercício pleno de defesa e de direitos. Logo, o saber como poder exercido ainda permanece, levando em consideração que no século XVI, por meio do desconhecimento do réu sobre o que era acusado, garantido pela lei e pelo ordenamento jurídico, era uma ferramenta, atualmente, ocorre pela sofisticação que o processo possui, com uma série de obstáculos processuais, linguísticos etc. (BORGES, 2018, p. 29).

Tamanha exclusão, através do procedimento, é complementada pela opressão presente no policiamento ostensivo dos bairros populares que restringem a livre movimentação dos indivíduos junto ao aumento das chances da criminalização dos habitantes das periferias. Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado a imagem do negro tem sido considerado um fator fundamental na atuação policial. Deste modo, todas as alternativas lançadas a esse segmento, na busca da sobrevivência, passam por um controle incisivo, no qual há a criminalização da forma de vida da população negra (FLAUZINA, 2008, p. 85-87).

Portanto, a partir da abolição da escravidão no país, vários mecanismos e aparatos foram constituídos e reorganizados para que houvesse a continuidade à antiga prática legalizada de hierarquização racial e social, como exemplo, a instituição criminal, que detinha o controle social, com foco nos grupos estruturalmente subalternizados (BORGES, 2018, p. 32). O controle social, então, teve como centro de projeção a pena, ideologia do poder punitivo. A evolução da pena, em um determinado lugar, reflete no cárcere, sendo essa uma instituição penal visível da desigualdade social, pela estampada, divisão de classes que persiste até a atualidade, determinada, também por critérios raciais (REIS, 2014, p. 37).

Essa agenda de controle diferencial, centrada, ainda, no corpo negro, mesmo que de uma maneira mais velada, se apresenta como um instrumento de um processo que tem sido pautada por mecanismos que vinculam o medo e a desumanização dos segmentos vulneráveis, agora estampada na animalização e demonização da imagem dos criminalizados (FLAUZINA, 2008, p. 86). A construção social baseada no medo ocorreu, fortemente, entre o século XX e XXI, não sendo uma

consequência, somente, da radicalização da ordem econômica, mas como um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos e pelo coração (BATISTA, 2002, p. 75). Justamente dentro desse projeto estético, alicerçado pelos parâmetros da pureza e da limpeza social, que o racismo passa a se construir enquanto pedra angular, fundamental no recrutamento dos indivíduos pelo sistema penal, desde uma imagem que vem sendo historicamente idealizada como caricatura do mal, a negritude aparece como o emblema por excelência, alvo a ser removido do convívio social sadio (FLAUZINA, 2008, p. 89-90).

Em vista disso, o sistema de justiça criminal foi repetidamente adaptado, de maneira sistêmica, para manutenção efetiva do sistema racial de castas. Isso porque, qualquer avanço na vida da população negra, colocava em risco o funcionamento desse sistema, motivando uma reorganização da instituição, pautada pelo racismo, a fim da imutabilidade das classes racialmente dominantes no poder (BORGES, 2018, p. 58). Nesse tipo de engenharia, o que estava em jogo era uma forma de garantir o papel de subserviência conferido ao segmento negro, para assim, manter as assimetrias econômicas e simbólicas, e, principalmente, salvaguarda o projeto de extermínio dirigido a esse segmento (FLAUZINA, 2008, p. 110).

Destarte, o projeto de construção de uma identidade brasileira nunca teve como objetivo reconhecer os negros como pessoas, muito menos como cidadãos brasileiros, sendo mais valiosos como uma mercadoria, objeto. Apesar do rompimento com o imperialismo europeu na construção de um “imperialismo interno”, a elite brasileira seguiu o mesmo modelo evolucionista de análise social para estabelecer a hierarquia entre os diferentes tipos de raças. A partir dessa concepção de identidade, resta evidente que a formação da população brasileira se deu pela perpetuação do poder a elite branca local, em um processo de “embranquecimento” racial e moral da população (SCHWARCZ, 1993, p. 24).

Para o fortalecimento dessa organização, foi preciso minar diuturnamente as possibilidades da elaboração de uma imagem positiva associada aos negros, com o intuito de evitar as identificações, ou seja, os negros deviam se repelir, nunca se reconhecendo uns nos outros. Logo, a interdição a qualquer forma de manifestação da identidade negra, por fragilizá-los, fez com que fossem presas fáceis do

cooptação do poder hegemônico (FLAUZINA, 2008, p. 110). Desse modo, ao retratar o negro assim, não só os excluíram do convívio social como, também, por serem sempre tratados como suspeito, os oprimiram.

Tais elementos implantados no imaginário social fizeram crer que os negros não pudessem ser outra coisa a não ser suspeitos, por isso, era de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão como é o caso de policiais negros (ALMEIDA, 2018, p. 53). Diante dessa empreitada, a mídia possui um papel de destaque, sendo considerada por muitos como uma verdadeira agência executiva do sistema penal, sempre pronta para dar suporte às suas principais investidas. A partir do processo de bestialização, os estigmas foram e são reforçados pela exposição diuturna da massa negra, parcela da população que historicamente foi vendida como a autora natural dos crimes violentos e cruéis, atualmente, nos telejornais de todo o país, se solidifica numa concepção binária dos conflitos, dentro da arena dividida entre o bem e o mal, pelo visível resgate do que já fora o homem e a coisa, o senhor e o escravo (FLAUZINA, 2008, p. 91).

A sociedade atual, marcada pelo neoliberalismo, portanto, foi constituída em meio as opressões estruturais e estruturantes, trazidas pela exploração colonialista, que marcou, em todos os seus processos, as relações e instituições sociais, características da violência, da usurpação, da repressão e do extermínio do período (BORGES, 2018, p. 32). Nesse sentido, o Direito Penal, tornou-se, de modo desvirtuado, a instrumentalização do poder punitivo, em uma cruel dinâmica, sendo uma peça da engrenagem racista que oprime, hierarquiza e domina a população negra. Evidência de uma sociedade brasileira que reestrutura, recombina e funda instituições, por meio do aparelho estatal, para que se perpetue desigualdades que tem como cerne a racialização (BORGES, 2018, p. 51).

Por outra perspectiva, através da configuração da espacialidade urbana, que lançou a população negra desde o pós-abolição para as periferias de todo o país, pode ser observada uma dimensão da precariedade e meio de aniquilação física e simbólica que trabalham para extinguir o contingente negro brasileiro. Diante desse ponto de vista, o segmento negro está cercado por uma rede de desestruturação que, através

de um processo de desencorajamento pessoal somado as poucas alternativas sociais de reprodução da vida em sociedade e investidas efetivas sobre sua corporalidade, tem a morte como seu principal fundamento (FLAUZINA, 2008, p. 101-102).

Hodiernamente, essa disposição espacial urbana se reflete na maioria dos bairros de Salvador, por ser constituída por uma arquitetura que, no futuro, será chamada de usina de terror neoescravista. Essas construções tem quatro elementos pilares; bares, igrejas evangélicas, lojas de cremes de cabelo e casas comerciais varejistas – todos, espaços controlados por brancos e localizados nas ruas centrais dos bairros, enquanto atrás de tudo, estão as moradias das famílias negras. Moradias, de famílias negras, que estão quase sempre nos becos, vielas, escadarias, ladeiras de barro, onde muitas vezes não há sequer espaço para passar uma geladeira; casas sem direito a reboco e menos ainda à pintura, formam um triste espetáculo (REIS, 2005, p. 10-11).

No entanto, a pobreza negra não é causa, é resultado. Em outras palavras, a pobreza pode ser causa de uma série de coisas, mas é fundamentalmente produto, resultado, considerando que ninguém é pobre por natureza. As pessoas são pobres porque foram induzidas à pobreza e o racismo existe exatamente para expropriar os grupos discriminados do acesso a todo e qualquer recurso. Um grupo que domina o poder em uma sociedade como o Brasil se apoderou de todos os recursos sociais: terra, capital, educação, serviço público, do sentido do que é belo (ROLAND, 2005, p. 41).

Essa dimensão de precariedade, desenhada como forma de controle e extermínio desse contingente, está relacionada, ao nível de pobreza à que foi exposta a população negra, tendo em vista que a modernização do Estado brasileiro se baseou na exclusão, levando em conta que eram consideradas pessoas menos do que cidadãos (BORGES, 2018, p. 51). As questões já suscitadas que apresentam a disposição do Estado em privilegiar o segmento branco, em contraposição as estratégias de exclusão empreendidas para o negro, da vedação ao acesso à terra aos obstáculos inclusive legais que sempre estiveram entre os negros e as salas de aula, explicam a existência de uma realidade tão distintas na concentração de renda



desses dois setores (FLAUZINA, 2008, p. 102). Como mostra uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, pessoas brancas tiveram uma média mensal de R\$ 3.099, enquanto os pretos tiveram uma média mensal de R\$ 1.764 e os pardos de R\$ 1.810, o que revela um rendimento mensal cerca de 40% maior entre os brancos e os negros (ALMEIDA, 2022).

Nesse seguimento, pela perene mentalidade escravocrata, ainda hoje, buscam-se meios para remodelar e reconfigurar a sociedade a fim de manter a estrutura da casa-grande e senzala operando. Os discursos, contudo, não mais se apresentam na vigilância e na repressão direta em relação à população negra, mas sempre com um teor ideológico e de estereótipo das massas como elementos para exercício de controle. Por consequência, o sistema prisional e criminal são as engrenagens utilizadas para manter o funcionamento das hierarquias sociais constituídas e inerente ao elemento racial (BORGES, 2018, p. 50-51).

O desenvolvimento ideológico e de estereótipo, fortalecido pelo movimento eugênico, o qual tentava “curar” a sociedade dos indivíduos com doenças ou características consideradas indesejáveis - como doenças mentais ou os chamados impulsos criminosos – foi a base para que o sistema criminal se concretizasse. As ações propagadas pelos eugenistas foram feitas por meio de campanhas que incentivavam ou proibiam certos casamentos ou até mesmo a promulgação de leis pautadas em planos para esterilizar homens e meninas considerados degenerados, por poderem produzir descendentes infelizes, passando pela regulamentação da imigração, como registro do pedigree das famílias e a implantação de educação eugênica obrigatória nas escolas. Logo, os “maus elementos” deveriam ser cortados pela raiz, como erva daninha, objetivando que a praga não se espalhasse e contaminasse os frutos de boa constituição, servindo como aparado, mais uma vez, o sistema criminal (SAAD, 2019, p. 62).

A partir dessa lógica, o sistema de justiça criminal foi o mecanismo que garantia a segurança, mas que também retroalimentava a insegurança e aprofundava a vigilância e a repressão (BORGES, 2018, p. 56). Isso porque, os limites baseados no que foi estabelecido pelo mito da democracia racial, no qual a classe racialmente

dominante exercia a função de homogeneizar as distorções das diferenças raciais, apresentou como o grande alvo dessa política a população negra (FLAUZINA, 2008, p. 102). Essa ideologia, que teve uma lógica interna, apoiada pelo racismo, colocava a vítima numa situação em que é completamente presa nessa rede de que os lugares sociais já estão demarcados (ROLAND, 2005, p. 41).

A barreira racial, refletiu, como já demonstrado, no poder econômico da parcelada da população negra (FLAUZINA, 2008, p. 103). Porém, o desenvolvimento da ideia colocada pela democracia racial, que desenvolve um discurso extremamente exaustivo, buscava esconder o racismo presente na sociedade brasileira, justificando sistema de justiça criminal como sendo um problema advindo da pobreza, e não racial (ROLAND, 2005, p. 41). Uma dinâmica assumida pelo estado, desde uma movimentação marcada pelo biopoder, que assume discursivamente a arena dos conflitos sociais a partir da classe em detrimento da raça (FLAUZINA, 2008, p. 120).

Outro aspecto a ser considerado enquanto instrumento de precarização da vida da população negra, que contribui para reforçar o modo de atuação da justiça criminal, sem questionamentos, está centrado na educação e no nível de escolaridade da população alvo desse sistema. Uma vez que, no mundo contemporâneo, o fato de as pessoas negras estarem, a maioria, fora das escolas ou contarem com uma qualidade de ensino inferior, mantém uma relação íntima com a estratégias que visam a reprodução material e social desse contingente. A evasão escolar, então, se revela como um processo de exclusão forjado pelo aparato institucional (FLAUZINA, 2008, p. 105-106).

Atentando novamente para a síntese dos indicadores sociais divulgado pelo IBGE, em 2021, 25,4% da população preta ou parda do país, não tinham instrução ou fundamental completo, 16,5% não tinham o ensino médio completo, 42,8% não tinham o ensino superior completo (IBGE, 2021). Esses números são reflexo dos efeitos mais visíveis; como as dificuldades de acesso as escolas, a segurança e as condições financeiras para aquisição de material, mas também, devem ser colocadas as questões epistemológicas que fazem do ensino como sendo um local de reprodução e reconhecimento dos acontecimentos relacionados ao segmento branco e de estigmatização de todos os eventos e contribuições referentes à

população negra (FLAUZINA, 2008, p. 105-106).

A exemplo dessa desqualificação do conhecimento da população negra, deve ser considerada a forte repressão sofrida pelas religiões de matriz africana (BORGES, 2018, p. 56). É nessa direção que deve ser evidenciada a discriminação racial:

A discriminação racial é a materialização concreta do preconceito. Manifesta-se no âmbito das relações sociais, podendo se apresentar de diferentes formas e situações. Desde atitudes de hostilidade expressas com palavras (escritas ou faladas) a símbolos que criam ou reforçam estereótipos racistas. [...]. A discriminação racial viola direitos, produzindo e ampliando a desigualdade. Retira das pessoas a dignidade, alija do acesso a bens e serviços, expõe a situações vexatórias, humilha, invisibiliza, causa isolamento social. Trata-se de uma situação concreta ou de ameaça aos direitos e à dignidade humana (ROCHA, 2016, p. 13).

Logo, essa busca constante pela retirada de direitos e dignidade da população negra, demonstrada pelos indicadores do IBGE, mais uma vez são um marco ao se falar em mercado de trabalho. A pesquisa “Desigualdades Sociais por cor ou Raça no Brasil”, realizada em 2021, expõe que no quesito desemprego, pessoas brancas representam 11,3% dos desocupados, enquanto pretos são 16,5% e pardos são 16,2%. Tamanha desigualdade foi reforçada nas funções de gestão ocupadas, quanto maior o rendimento, menor era a proporção de pretos e pardos, ocupando somente 14,6%, enquanto os brancos ocupavam 84,4% (ALMEIDA, 2022).

Todos os dados expostos corroboram com a ideia de causa e consequência, em que o sistema de justiça criminal funciona para conter os criminosos, que, em verdade, são fruto da construção racista da sociedade. Nesse sentido, negar a existência de um projeto de estado voltado para a exclusão e opressão, com intuito de perpetuação dos lugares marcados, é desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo estado brasileiro desde a abolição da escravatura. Um processo que visa desvincular os efeitos das práticas discriminatórias de suas causas, como forma de resguardar o papel cordial reservado, no que tange a material racial (FLAUZINA, 2008, p. 123).

Contudo, essa tentativa cordial se revela como uma farça no momento em que as pessoas negras, periféricas, desde pequena, recebem instruções de como devem se comportar, quais condutas devem ter e qual a confiabilidade em relação a polícia, por ser um braço central do funcionamento das engrenagens de exclusão

(BORGES, 2018, p. 57). Esses agentes funcionam como instrumento para a redução das condições de vida, utilizados ao longo de todo o percurso histórico, tem como pilar a discriminação racial. Ocorre que acusar a intervenção do aparato policial como responsável da morte da população negra é ingenuidade, tendo em vista que há toda uma rede que se complementa, através da violência banal e anônima da vida cotidiana desse segmento marginalizado (MIR, 2004, p. 921).

Ante todo exposto, não se trata de um entrave e de uma opressão apenas policial, seria simplista colocar nesses termos e pouco sistêmico-estrutural. A falta de acesso à justiça, a advogados e defensores, com tempo de qualidade, para atendimento de réus e vítimas, a morosidade, o tratamento desigual baseado no fenótipo; são também indícios de uma constante insegurança sobre garantia de direitos no contato com esse sistema (BORGES, 2018, p. 57).

Portanto, seja pela ação da polícia, dos grupos de extermínio, dos agentes penitenciários e dos próprios presídios, seja pela estigmatização imposta aos indivíduos após a passagem pelo aparelho penal, o fato é que o sistema penal é o aparelho mais eficiente que gira em torno de um campo minado construído para a juventude negra brasileira (BATISTA, 2004, p. 105). Não só por meio dos diretores do grande espetáculo das execuções públicas, as provas constituídas por depoimentos ou testemunhas, análises dos fatos contados são, também, marcas de um sistema de justiça criminal que funciona como indutor da racialização, vislumbrado de forma evidente nos regimes abertamente racistas (ALMEIDA, 2018, p. 109). Dessa maneira, o discurso de extermínio ingressou no espaço do politicamente correto, em virtude da busca, clara, pela extinção de todo mal inscrito na negritude, sem afastar a etiqueta cultivada pela democracia racial (FLAUZINA, 2008, p. 115).

Dessa forma, a natureza do negro explica, segundo a classe racialmente dominante, todos os maus tratados a que foi submetido. A realidade das periferias e favelas, na atualidade, é o melhor quadro para observação das constantes violações de direitos humanos, relatados, por exemplo, em denúncias, as ações do braço indispensável da justiça criminal, a polícia, assim, podendo-se afirmar que a tortura permanece como uma via da prática constante do aparato de vigilância e repressão (BORGES,

2018, p. 29). Essa agência central na movimentação do aparato penal, então, deve ser estudada a partir da relação que se estabelece entre a polícia e o racismo no Brasil (FLAUZINA, 2008, p. 114).

### 3.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA

Conforme demonstrado, houve uma blindagem erguida em torno do institucional, no pós-abolição, para assim, preservar a estrutura social e racial. Entretanto, por não ter conseguido se resguardar por completo, atualmente, busca-se no empreendimento penal, com base na criminalização histórica do negro, vinculado a porção mais visível do acesso a corporalidade negra, tanto pela suspeição quanto pelas abordagens incisivas, um mecanismo para o encarceramento e principalmente a promoção de mortes abruptas do segmento negro (FLAUZINA, 2008, p. 124). Em virtude disso, o discurso político em torno da segurança pública, legitima o controle social, através do poder punitivo e seus mecanismos, que, na verdade, têm como pano de fundo a prisão e o extermínio desse segmento.

#### 3.2.1 Encarceramento em massa da população negra

A blindagem erguida se deu pelo mito da democracia racial, já que:

Erguiu-se no Brasil o conceito de democracia racial, segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando de iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas (...). Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar suas residências nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa da carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recursos financeiros. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação no emprego, na escola rancados de oportunidade que permitiram a eles melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que estratificação é “não-racial” ou “puramente social” e econômica são slogans que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois a raça determina a posição

social e econômica na sociedade brasileira (NASCIMENTO, 2016, p. 47-48).

Os fatores mencionados pelo autor acima citado não foram suficientes para garantir a continuidade da estrutura senhor versus escravo no pós-abolição. Contudo, serviram de motivo para que o negro continuasse sendo alvo do sistema criminal e policial, conseqüentemente, as principais vítimas do sistema carcerário brasileiro. Tendo em vista que tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento constituem espécie de morte social destes indivíduos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, o número total de pessoas encarceradas no Brasil é de 832.295, dentre elas 68,2% eram negros, sendo que no ano anterior, 2021, o total era de 820.000 e 67,5% eram negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 282-284). O crescimento contínuo do número de encarcerados simboliza o termo encarceramento em massa, como demonstrado no relatório do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (SILVESTRE; MELO, 2017):

Em 2001, a taxa de presos por 100 mil habitantes era de 135; passado pouco mais de uma década, esta cifra subiu para 306, o que representa um crescimento de ordem de 127%. A proporção deste crescimento não deixa dúvidas de que estamos diante de um processo de “encarceramento em massa”, constatação que passou a ser usada por estudiosos do campo da punição para descrever as mudanças na escala do encarceramento que se iniciaram nos anos de 1970 e tornaram-se visíveis em meados dos anos 1980, especialmente como Zimring e Hawkins (1991), Garland (1990, 2008) e Simon (1997) chamavam atenção para a desproporcionalidade racial, etária e de gênero, para os altos custos da prisão, e a discutível capacidade da prisão na redução da violência. Assim, a noção combina três distintos fatores que compõem o aumento do encarceramento: sua escala, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser aplicadas outras medidas e a substituição da função correccional da prisão por uma função de gerenciamento de pessoas, como um depósito de indivíduos “indesejáveis” (SIMON, 2007 apud SILVESTRE; MELO, 2017).

O cerne dessa dinâmica decorreu de um processo histórico que manteve o controle social de acordo com a ideologia do poder punitivo e os mecanismos de pressão penal correspondentes. A pena de prisão como centro da projeção ideológica do poder punitivo, evoluindo, em um determinado lugar, qual seja, o cárcere. Esse meio de controle é uma instituição penal visível de desigualdade social, de modo a garantir que a divisão de classes dos séculos passados persista até a atualidade

(REIS, 2014, p. 37).

A nova época, centrada em uma dinâmica econômica, calcada na acumulação de riqueza, determinou uma forma de controle social onde o encarceramento passa a significar um mecanismo expiatório que realiza a troca jurídica do crime em tempo de liberdade suprimida. Superado, portanto, o estabelecimento da premissa de que as táticas de punições explícitas desempenham papéis centrais, o direito Penal determina a pena como consequência do mal que se impõem como castigo. Sendo esse, o objetivo que o Estado procura cumprir através da atuação penal (DOS ANJOS, 2009, p. 6).

Nessa perspectiva, o exercício do poder punitivo é utilizado como uma ferramenta para os interesses dos grupos dominantes, perpetrada pela dinâmica da dominação racial. Desse modo, a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande âncora da seletividade (FLAUZINA, 2008, p. 126). Logo, o encarceramento, predominante no sistema penal brasileiro, carrega consigo objetivos relacionados aos interesses dos grupos detentores de poder político, econômico e epistemológico.

Na época colonial, as prisões, no Brasil, ocorreriam, em primeiro momento, em locais improvisados e, na maioria das vezes, utilizados para os que aguardavam o julgamento, não havendo, ainda, um conjunto unitário, como instituição prisional (BORGES, 2018, p. 30). Entretanto, os limites para o método de organização do punir em vez de vingar; estabeleceu uma gestão seletiva das ilegalidades populares e a prisão se converteu na principal pena do mundo ocidental, na medida em que o delito passa a ser definido juridicamente. A Revolução Industrial foi, dessa maneira, imprescindível para os novos dispositivos de controle social; que tinha como base o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis (MALAGUTTI, 2021, p. 25-26).

A ampla opressão sofrida, historicamente, pelos indivíduos negros, imbuida, sobretudo, pelo medo, fundado no discurso de sua demonização, corroboraram e incentivaram as prisões dessa parcela da população. Como demonstrado no trecho de Nicolás Satriano quando afirma que se, por uma lado, “para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos

negros”, de outra banda, “é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e conseqüente extermínio da população negra brasileira” (SATRIANO, 2021, p. 1).

Essa base teórica que satisfaz uma relação existente entre o Direito Penal e o poder de punir, visto que dela pôde-se constatar a desvirtuação empírica do Direito Penal por ter como prioridade à manutenção dos projetos de poder dos grupos racialmente dominantes. Portanto, o poder punitivo foi e é um dos principais mecanismos para a manutenção dos alicerces racistas que fundamentam a dinâmica social brasileira. Assim, evidenciado como principal elemento na formação da identidade do sistema penal brasileiro, o racismo, existe como categoria principal para a metodologia por ele assumida (FLAUZINA, 2008, p. 128).

Os meios de comunicação ao difundir padrões culturais e estéticos ligados a grupos racialmente dominante, contribuem com o estereótipo que habita dentro do sistema carcerário cujo pretense objetivo diz ser contenção da criminalidade, contudo, age no controle da pobreza, e mais especificamente, no controle racial da pobreza (ALMEIDA, 2018, p. 63). Um sistema que foi desenvolvido por um Estado racista, opera de modo a tratar o encarceramento como o único recurso de punição cabível, que deveria seposar a construção escravista do país. Isso porque, a imagem do criminoso é disseminada com base no estereótipo de uma população pobre e periférica, em sua maioria, negros, que gera o “medo” na sociedade.

Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, significa dizer – como foi disposto no decurso do processo histórico – que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa condicionante responsável pela quebra da lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos (FLAUZINA, 2008, p. 126). A partir da consciência do que é certo ou errado determinada pelas classes dominantes, que detém os meios de produção.



Sob essa ótica, Sueli Carneiro trata sobre o ser negro como:

Uma multiplicidade de identidades que entrecortam os indivíduos, contemporaneamente, ditadas por suas diferentes inserções ocupacionais, de gênero, de classe, etc, que desaparece quando adentra o negro. O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza. Todas essas outras dimensões do indivíduo negro tem que ser resgastadas a posteriori, depois da averiguação, como convém aos suspeitos a priori. E como esse negro se recusa a sair desse lugar hegemônico, mesmo após a averiguação dele será submetida a diferentes testes para provar que seja algo além do que um negro. Por isso dirá Frenete que ser negro é não ter descanso (CARNEIRO, 2005, p. 132).

Dessa constatação, entende-se o racismo como elemento essencial à formatação da clientela do sistema penal, junto a outra condicionante imposta ao aparato, perfilando decisivamente sua forma de agir. Se o sistema foi estruturado para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento, ou seja, o tipo de atuação do sistema penal, a sua metodologia está estruturada sobre um paradigma racista. Por isso, qualquer questionamento que se direcione ao “como” do sistema penal, das intervenções truculentas, passando pela seletividade e a corrupção endêmica, até a deterioração dos agentes, passa obrigatoriamente pelo racismo (FLAUZINA, 2008, p. 127).

A difusão dos discursos feitos pelos grupos racialmente dominantes, as elites brasileiras, reputa que o Brasil é o país da impunidade e de legislação penal excessivamente branda, levando a acreditar que o recrudescimento do ordenamento jurídico penal brasileiro seria a grande solução, para conter os grupos perigosos. Dessa forma, exigem maiores investimentos nos mecanismos de controle social. Contudo, o país se enquandra como um dos países que mais encarcera no mundo, e tem nesse sentido o seu alvo preferencial, o negro, como indicado pelos dados (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021, p. 1-3).

Anteriormente, foram criados estigmas negativos da população africana, principalmente a respeito da juventude negra, que refletem nos estereótipos atuais, por definir, ainda hoje, quem são os criminosos:

(...) vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de

resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados (BATISTA, 2003, p. 36).

A movimentação desse sistema, ante o exposto, representa o tipo de pacto social a que tem sustentação e quais são os destinatários de sua intervenção, sendo o racismo a categoria que dá conta dessas variáveis no Brasil. Os termos de um pacto social assimétrico, assentada em uma herança escravocrata, tem por base a expropriação material e simbólica do segmento negro, associado ao caráter desumanizador inerente a esse tipo de estrutura, confere o livre acesso a corporalidade negra como um dos elementos que dão coerência a metodologia truculenta e assassínio do empreendimento penal. A discriminação racial é, portanto, a lente privilegiada para se enxergar o sistema penal ao longo de todo o processo histórico, tendo em vista a construção de uma imagem sempre estigmatizada do negro (FLAUZINA, 2008, p. 135).

Nesse cenário, cabe frisar, que o Brasil, entre 1995 e 2010, foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, estando apenas atrás da Indonésia, um regime marcado pela repressão em relação à Política de Drogas, inclusive com penalização por morte (BORGES, 2018, p. 56). Ademais, o tráfico de entorpecentes, em 2022, representa 78,2% dos crimes patrimoniais no Brasil, grande incidência no sistema prisional (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 98). Logo, o racismo presente na sociedade brasileira é o componente orgânico que concretiza a dinâmica de encarceramento em massa da população negra, tendo como principal sustentáculo a política de guerra às drogas, que, em verdade, é uma guerra contra a população negra e pobre.

Isto posto, as práticas discriminatórias do sistema penal estão desde uma abordagem diferenciada, devendo ser pautada a necessidade de se trabalhar teoricamente os dados do racismo que se avolumam em torno do aparato penal. O esforço está em sistematizar enquanto prática em dar coerência a materialização em enxergar o projeto que os tornam factíveis. Toda a interação que gira em torno da construção desse tipo de abordagem, é importante compreender, não está posta

somente para a explicitação dos moldes de atuação do sistema em si, mas, principalmente, para os efeitos que esse tipo de constatação pode acarretar, sendo o sistema penal apenas a faceta mais evidente de todo um empreendimento que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil (FLAUZINA, 2008, p. 135).

### **3.2.2 O genocídio da população negra**

O genocídio está expresso no Dicionário Online Português como “extermínio proposital que aniquila, mata uma comunidade, um grupo étnico ou religioso, uma cultura ou civilização”, assim como, pelo mesmo, indica “ação de aniquilar grupos humanos através da utilização de diferentes formas de extermínio: a pobreza ou a fome em certas regiões do mundo, o sequestro permanente de crianças e refugiados são exemplos de genocídio” (DICIO, 2021). Definições que expõem similaridades aos acontecimentos vividos pela população negra no Brasil. Se considerar a concepção social em torno da morte social, cultural e física dessa minoria, o genocídio é uma realidade.

Hodiernamente, a desigualdade, a violência estatal, a falta de acesso a políticas públicas atrelado ao encarceramento em massa é uma forma do genocídio enfrentada por essa minoria, conforme os dados citados no decorrer de todo o trabalho. Um programa de extermínio que se adequou perfeitamente aos propósitos da democracia racial. Assim, a aniquilação das vidas se afasta dos corpos que carregam o mal intrínseco, materializado nos signos do cabelo crespo, pele escura, beijo largo, bunda grande, dentre outras características tipicamente apresentadas pelos negros (FLAUZINA, 2008, p. 93).

Essa narrativa, então, justificou e justifica os atos contra os negros com a suposição de um bem maior como a produção e o progresso do país, com o objetivo real de enriquecer ou defender uma raça pura, as atrocidades aconteceram no correr de cada período. Logo, nesse tópico, têm-se o fito de revelar que não é só a bala que mata, mas, também, os dispositivos simbólicos que impedem enxergar o negro como

um ser humano. Como descreve o autor:

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos estes instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria (NASCIMENTO, 2016, p. 93-94).

Dessa forma, historicamente, houve a interdição a qualquer forma de manifestação da identidade negra para fragilizá-los e torná-los presas fáceis do cooptação do poder hegemônico. Afinal, o genocídio nas proporções e nos moldes do empreendido contra a população negra no país, só poderia se processar contra uma massa de espoliados que não se compreende enquanto grupo, seguindo atuante, sem uma explicitação mais consequente (FLAUZINA, 2008, p. 110).

Por esse ângulo, o biopoder, na formulação de Foucault, descreve tal empreendimento como aquela que atua mediante o paradoxo daqueles que devem viver e os que devem morrer. A premissa dessa ideia opera em uma divisão entre os vivos e os mortos, em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Um controle que presume uma distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros (MBEMBE, 2018, p. 128).

Nessa acepção, tratar de genocídio na atualidade é entender que não está estreitamente ligado ao conceito de morte física, mas, existindo a possibilidade de outras formas de extermínio de uma determinada população. Isso porque, os processos de extermínio em massa também se dão em momentos de paz, pela existência de práticas genocidas internas, em que o institucional age mesmo sem o apelo de uma rivalidade expressa. O genocídio no poder, assim, aniquila determinado contingente populacional, devendo ser considerado, também, dentro de seu espectro conceitual, como processo em que a manifestação de violência ocorre de forma difusa no tempo, concretizando a mesma finalidade de eliminação física do público-alvo ao fim (FLAUZINA, 2008, p. 118-119).

Portanto, o termo raça, na verdade, o racismo, tem um lugar relevante na

racionalidade própria do biopoder, sendo por inteiro justificável. Afinal, mais do que o pensamento de classe, a ideologia que define a história como uma luta econômica de classes, a raça foi a sombra presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente ao se tratar da desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-lo (MBEMBE, 2018, p. 128). Enfim, esse anseio por exterminar possui consequência direta ao processo como se deu a escravidão junto a manutenção do poder de uma determinada raça sobre a outra.

O racismo, então, deve ser entendido como o fundamento da morte, estando, necessariamente, sobre ele assentadas as bases das políticas de eliminação. É assim que, numa linha de continuidade que só enxerga sofisticções, nunca rupturas efetivas, o projeto de extermínio da população negra encontra espaço para renovação dentro das promessas vazias da modernidade (FLAUZINA, 2008, p.100).

Como destaca:

Ao longo da época da escravidão 1530-1888, o Brasil realizou uma política de liquidação sistemática do africano. Desde a abolição legal da escravidão em 1888 até o presente, este regime foi continuado por meio de vários mecanismos bem definidos de opressão e de extermínio, deixando a supremacia branca sem ameaças no Brasil (NASCIMENTO, 2016, p. 59).

A atuação estatal foi essencial na produção da morte inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro. Portanto, embalado pelo mito da democracia racial, o Estado foi construindo as condições atuais para o descarte e precarização da vida do contingente negro (FLAUZINA, 2008, p.100). Desse modo, houve a desarticulação do corpo individual em função da população em toda a sua multiplicidade, tendo como elemento regulador a norma:

A norma é o que pode se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. (...) A sociedade de normatização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação (FOUCAULT, 2010, p. 302).

As normas elaboradas, destinadas e validadas apenas para um determinado grupo atrelada às distinções do tipo biológico, que atravessava a população, foi possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados. Com isso, o grupo racialmente dominante garantia a manutenção de uma sociedade saudável, dentro de um

esquema, assumido pela modernidade, no qual o racismo passa a ser a condição para o direito de matar, daí toda a sua centralidade para o funcionamento do Estado (FLAUZINA, 2008, p.99). Logo, o racismo se torna indispensável, como uma condição para poder tirar a vida de alguém, para tirar a vida dos outros (FOUCAULT, 2010, p. 306).

Destarte, a metamorfose do racismo se completa, sem nunca perder sua substância fundamental. Se, como justificativa para a subjugação, era antes explicitado nos processos de disciplina dos corpos, serve agora aos mesmos propósitos, nos calabouços de um empreendimento que investe sobre as balizas do convívio social (FLAUZINA, 2008, p. 100).

Isto posto, tem-se no racismo duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira é a fragmentação, de divisão no contínuo biológico da espécie humana, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças. O racismo estabelece a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão sua vida prolongada e os que serão deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. A outra função do racismo é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro, não se tratando de uma tradicional relação militar e guerreira em que para alguém viver depende da morte um inimigo (ALMEIDA, 2018, p. 88-89).

Dessa forma, o grau de vitimização da juventude negra aponta para esse projeto que investe claramente contra o futuro e as possibilidades desse contingente existir e se reproduzir. Por conseguinte, não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa, no qual deve-se matar os negros em quantidade, do que um que atinge preferencialmente os jovens por ser o cerne vital da continuidade de existência do grupo. Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir (FLAUZINA, 2008, p. 116-117).

O poder exercido, então, atua não mais em termos de confisco, subtração, extorsão,

tal como se passava no regime de soberania, age sobre a vida, visando o seu contínuo e incansável melhoramento, multiplicação, incitação. Essa transformação a que a civilização ocidental assistiu não significaria, contudo, o desaparecimento ou a neutralização das batalhas e genocídios que a acompanham (FOUCAULT, 1999, p. 306). O racismo, em verdade, se apresenta como uma recuperação cultural de um conjunto de comportamentos agressivos, violentos e egoístas cuja finalidade é a estruturação e a sustentação de sistemas de gestão dos recursos em termos racialmente monopolistas (MOORE, 2007, p. 284-285).

Os confrontos travados ao longo dos dois últimos séculos testemunham a favor de crueldades sem precedentes, massacres e extermínios são complementares a um poder que busca aperfeiçoar processos vitais. Se antes guerras eram iniciadas a fim de proteger o soberano, na era do biopoder a morte de uns assegura a existência de todos. Essa forma de equivaler vida e morte, encontrada na base do biopoder, explica a emergência de fenômenos como o racismo de Estado (FOUCAULT, 1999, p. 306).

Além da categoria com que se define esse estado de coisas que permite a movimentação de todo o aparato institucional na direção da população negra, a partir de um projeto que carrega consigo o racismo como suporte fundamental, o fato é que tem como resultado o genocídio. A partir da análise atenta para todo esse repertório de vulnerabilidades que foi desenhado em torno desse segmento nomeia a realidade. Dessa forma, a definição de genocídio cunhada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948, na Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, encontra-se uma correspondência com os processos a que tem sido submetido o contingente negro (FLAUZINA, 2008, p. 118):

Artigo 1.º

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

Artigo 2.º

Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;

- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
  - e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.
- Atentando para as demais características do genocídio, percebe-se como a população negra no Brasil está submetida a esse tipo de procedimento. Dos homicídios irrefutáveis, passando pelas situações descritas que comprometem física e mentalmente os indivíduos e todas as debilidades forçadas para a sua fragilização e morte, a verdade é que essa é uma definição que se adequa perfeitamente à nossa realidade. No Brasil, o institucional tem sido mesmo um espaço privilegiado para a consecução de um projeto que se dá tanto por via ativa, em que todo o instrumental está voltado para a materialização do extermínio, quanto pelos sofisticados mecanismos da omissão, que deixam perecer os montes os indivíduos a serem descartados (BRASIL, 1952).

A percepção da existência do outro como um atentado contra a própria vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para vida e segurança, é um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade. Do ponto de vista antropológico, o que essas críticas discutem implicitamente é uma definição de política como relação bélica por excelência, que desafiam a ideia de que, necessariamente, a racionalidade da vida passe pela morte do outro ou que a soberania consiste na vontade e capacidade de matar para possibilitar viver (MBEMBE, 2018, p. 128). Ademais, para refletir sobre o racismo estatal é importante ressaltar que a população negra representa 83,1% das mortes decorrentes de intervenções policiais, em 2022, assim como 67,3% dos policiais assassinados são negros, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 52-65).

O racismo de Estado, distingue-se do tradicional ódio entre indivíduos, consistindo em um modo de purificação da população através da eliminação de determinados grupos étnicos. Um poder exercido por estruturas administrativas e de governo, que pressupõe a existência de um vínculo intrínseco entre a prosperidade e o extermínio, devendo-se entender esse extermínio não apenas como a derradeira aniquilação física, mas também a morte política, a expulsão, a rejeição etc. (FOUCAULT, 1999, p. 306). Destarte, para o racismo de Estado, a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior ou do degenerado, ou do anormal, é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 37).

O treinamento policial, por exemplo, instruído a matar um opositor, um suspeito ou



um criminoso como sendo decisão que deveria estar no último nível da escala de uso da força de um agente da lei. No entanto, a rotina encarada pela população é da chegada deles atirando em algumas favelas e bairros, acionando do primeiro ao último degrau do uso da força, seguindo uma lógica amparada na ideia de “atirar primeiro para perguntar depois”. Isto acontece porque os moradores destes locais são predominantemente negros e pobres, assim sendo desrespeitados, violados em seu espectro de cidadania, por agentes da lei que, independentemente de serem negros ou brancos, assumem a doutrina das corporações e vestem a cor da farda enquanto fazem o trabalho de policiamento (CESEC, 2020, p. 6-7).

A proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais em relação ao total de mortes violentas ultrapassa 10% (CANO, 1997). Por consequência, é considerada a existência do uso abusivo da força por parte dos policiais, porque o indicador denota que as mortes causadas por polícias ocupam um espaço significativo e destacado entre os agentes sociais causadores de mortes violentas intencionais. De modo exemplificativo, no Amapá, mais de 1 em cada 3 mortes violentas intencionais foi causada pelas polícias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 64).

Essa política da morte retrata, portanto, uma forte expansão dos casos da violência institucional, cometida por seus agentes. Logo, a apropriação da categoria genocídio, para se retratar da realidade brasileira incontestável no que se refere as práticas levadas a cabo para a eliminação do contingente negro, tanto como agente, quanto como vítima (FLAUZINA, 2008, p. 119). A vista disso, os jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo o alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, o estado segue investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis e fundamentais à não-discriminação e à vida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 66).

A herança e as consequências da violência da estrutura histórica do país, pela escravidão, devem ser consideradas uma das primeiras instâncias dessa política da morte. Mesmo que uma figura paradoxal, em razão de um contexto de colonização, onde tinha a natureza humana do escravo como uma sombra personificada, já que a

condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social, expulsão da humanidade de modo geral, certificada como estrutura político-jurídica, no qual a fazenda era o espaço em que o escravo pertencia a um mestre (MBEMBE, 2018, p. 128).

A partir dessa organização, a forma como o genocídio decorreu no país, afasta os moldes convencionais com que se tem compreendido essa categoria. O genocídio, aqui, está nas bases de um projeto do Estado assumido desde a abolição da escravatura, com o qual nunca se rompera efetivamente. A agenda genocida é recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução do país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto, advinda da grande dificuldade em se ter acesso ao projeto; que não é episódico, mas estrutural (FLAUZINA, 2008, p. 120).

No fim, não importa as tecnologias que culminaram no nazismo a partir de uma origem na fazenda ou na colônia, ou que, pelo contrário – a tese foucaultiana – nazismo e stalinismo não têm feito mais do que ampliar uma série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa Ocidental; subjugação do corpo, regulamentações de saúde, darwinismo social, eugenia, teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e raça. Um traço persiste evidente no pensamento filosófico moderno e na prática e no imaginário político europeu; a colônia representou o lugar em que a soberania consistiu fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p. 128).

Desta feita, o genocídio no Brasil está vinculado a uma agenda de base e não incidental (FLAUZINA, 2008, p. 121). Alicerçados, assim, por técnicas de policiamento e disciplina, além da escolha entre obediência e simulação que caracterizou o potentado colonial e pós-colonial, gradualmente substituídas por uma alternativa mais trágica, dado o seu extremismo. Se o poder ainda depende de um controle estreito sobre os corpos ou de sua concentração em campos, as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da máxima economia, agora representada pelo massacre (MBEMBE, 2018, p. 141).

Caso não fosse esse embrulho no estômago que a democracia racial impôs, como

mal-estar obrigatório toda vez que se tenta tocar no assunto, poderia ser reconhecido o genocídio com todas as evidências e os diagnósticos que, há muito, já estão dados. Em vista dos dados que se avolumam em torno dos indicadores sociais da população negra e a movimentação do aparato institucional que permitem constatar tal realidade. O esforço, nesse sentido, não está em provar sua existência material, fartamente diagnosticável, mas em superar os obstáculos políticos que impedem seu reconhecimento (FLAUZINA, 2008, p. 121).

#### **4 A GUERRA ÀS DROGAS BASEADA NO PERFILAMENTO RACIAL**

A criminalização da população negra, nas décadas anteriores, era alcançada por meio de normas inseridas nos códigos penais. Todavia, através da promulgação da Nova Lei de Drogas, em 2006, Lei nº 11.343/2006, concentrou-se em uma só norma toda autoridade para a ação direcionada do sistema penal brasileiro. Assim, o Estado desenvolveu uma política eficaz e permanente voltada ao genocídio e em violações dos direitos humanos entre as classes vulneráveis, como os jovens negros e pobres das favelas, sem que fosse questionado (BATISTA, 2003, p. 20-21).

O início da proibição da Cannabis revela, desde sempre, quem foram os alvos e qual a intenção dessa política, tendo em vista a perpetuação desse proibicionismo sem fundamentações científicas e concretas sobre os supostos prejuízos à saúde individual e coletiva. Dessa forma, o foco desse capítulo será a análise da construção histórica que perpassa pela criação e aplicação do roteiro criminalizante da maconha, utilizado como uma ferramenta para atingir uma população específica.

Estudiosos, como José Rodrigues Dória, dedicaram a própria vida em estudos que demonizavam as drogas, principalmente, a Cannabis, por alegarem que erradicar o uso de drogas resultaria na diminuição do cometimento de crimes, sendo essa, a desculpa perfeita para a política da morte, desenvolvida pelo Estado. Embasados pelas teorias raciais, esses estudiosos, associavam a Cannabis como sendo um mal trazido da África, raças inferiores, implantada pelos escravizados como uma forma de vingança contra os brancos por conta da escravidão (SAAD, 2019, p. 93). Tais especulações eram colocadas em pauta, porque a Cannabis era presente no conjunto de práticas características da população negra, fazendo parte do projeto criminalizante da legislação, como a proibição do uso e comércio da planta, teve também, a criminalização da capoeira, do samba e das religiões de origem africana (BARROS; PERES, 2011, p. 12).

A guerra às drogas marcou, portanto, o começo de nova era da criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes, que tem como pano de fundo o genocídio da população negra brasileira (BORGES, 2018, p. 69). Junto a uma outra

forma de controle social, amplamente discutida ao longo do trabalho, é sabido que o sistema carcerário, complementa esse sistema, levando em consideração ter como os principais alvos; os negros e pobres.

Ante o exposto, no caso em que uma pessoa negra esteja envolvida com tóxicos, ou fazendo algo dito como errado, justifica a condenação à morte, tanto física quanto social. Embora o art. 5º, XLVII, a, da Constituição Federal afirme que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, por meio dessa construção erguida, é legítima essa política de morte, desenvolvida pelo Estado. Uma guerra declarada contra os negros, então, permite a aplicação da pena de morte, que tem uma intensa e assustadora adesão, que quase não manifesta testemunhos ou dissensões, prevalecendo um consenso aterrorizante, produzido pelo racismo, assim sendo negada a humanidade aos afro-brasileiros (CARDOSO, 2005, p. 2).

#### 4.1 A POLÍTICA DE REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL

O “vício da diamba” – quase desconhecido e originário da África –, invadiu, de modo a assustar os “homens de bem”, no Brasil. Com base nos estudos, destrinchados adiante, pensadores da época embasavam possibilidades para que essa nova forma de entorpecimento representasse uma ameaça, porque, segundo eles, tornavam os indivíduos agressivos e perigosos. Logo, o vício da maconha, por parecer uma ameaça às casas das famílias, dos homens que garantiriam o sucesso da nação, desenhou um cenário propício para tornar essa planta como uma espécie que entraria, posteriormente, no rol das drogas, para que assim fosse proibida (SAAD, 2019, p. 79).

##### 4.1.1 A Cannabis no Brasil

A chegada da Cannabis no Brasil ocorreu na colonização do país, durante o período das grandes navegações do século XV ao XVIII, embora, não se saiba ao certo

como a planta chegou ao país. Os portugueses utilizavam as fibras derivadas da maconha nas cordas e velas de suas embarcações, enquanto os africanos escravizados, trazidos ao país, carregavam, dentro de bonecas de pano, sementes de maconha vindas de seu continente de origem, para serem utilizadas nos rituais religiosos. Isto posto, têm-se como uma das teorias mais aceitas; a de que a Cannabis e seu consumo fumado, que posteriormente se difundiu pelo Brasil, é originário da África, por isso os apelidos atribuídos a cannabis, utilizados na colônia, era de “fumo de negro” e “fumo de angola” (CARLINI, 2006, p. 315).

Então, a chegada da Cannabis psicoativa, no Brasil, se deu a algumas centenas de anos após o início da colonização do país, se espalhando pelo Brasil, como na África, através de diversos cultos afro-brasileiros, a exemplo do Candomblé na Bahia, Tambor de Mina no Maranhão, Xangô em Pernambuco, também sendo utilizada pelos indígenas, especialmente na figura do catimbó. Destarte, a Cannabis era utilizada para ajudar o indivíduo a entrar em modo de transe para com isso manifestar os espíritos que incorporassem no corpo, trazendo conselhos, receitas ou algum tipo de cura (PANDI, 1996, p. 65).

Nessa época, a sua fibra era amplamente utilizada pela sociedade, mas o fumo de suas flores era prática característica das classes baixas, principalmente os negros, mulatos e, mais tarde, os indígenas. Era plantada pelos negros escravizados que trabalhavam nas lavouras e por ser uma planta que demanda poucos cuidados, o seu plantio não chamava muita atenção dos “senhores” das terras, realizado entre as monoculturas da elite latifundiária (CARLINI, 2006, p. 315). A coroa portuguesa até investiu nesse plantio, como uma alternativa para ganhar dinheiro com a venda de sua fibra, iniciado o incentivo para o plantio por particulares, chegando a doar sementes (DA ROSA, 2005, p. 3).

Em dado momento, inclusive foi criada a Real Feitoria do Linho Cânhamo, no Rio Grande do Sul, o primeiro empreendimento Estatal de plantio de Cannabis, contando com a força de trabalho de estimados 1300 negros escravizados, no ano de 1783, com o intuito de produzir cordas, velas e tecidos para a venda (MENZ, 2005, p. 6-7).

Dessa forma, a criminalização e a restrição do uso/venda da maconha, como dos seus derivados, não se iniciou baseado na tutela de bens jurídicos, como a saúde e

a integridade física, fazendo parte, na realidade, de um processo de institucionalização da cura, dos fármacos, da medicina e do racismo. A primeira norma brasileira a dispor sobre a maconha já conteve um teor de discriminação racial evidente, já que fez distinções de pena entre os brancos e os negros escravizados. Em vista disso, diversas estudiosas e intelectuais têm apontado a chamada “guerra às drogas” como um fator central no aumento exponencial do encarceramento e como discurso que impulsiona e sustenta a manutenção de desigualdades baseadas em hierarquias raciais (BORGES, 2018, p. 65).

#### **4.1.2 A política proibicionista da Cannabis**

Apesar da abolição da escravatura em 1888, as teorias que taxavam os negros e indígenas como seres inferiores deram abertura para a repressão moral de suas culturas e a dominação branca era justificada como forma de “civilizar” tais povos selvagens. A convivência e a subordinação aos brancos supostamente fariam as raças subordinadas aprenderem com o homem branco civilizado (RODRIGUES, 1938, p. 43-44). Por consequência, a proibição da Cannabis, desde o início, já revelou o seu teor de discriminação racial e perseguição aos negros, pela falta de fundamentação, sem nenhuma prova, ciência, estudo ou razão concreta.

A Cannabis carregava a herança do continente africano, por isso era malvista pela elite médica. A ascensão da classe médica junto ao envolvimento com a política, fizeram com que esses fossem os principais atores do proibicionismo, tendo em vista as práticas religiosas ligadas ao consumo dessa planta, associadas ao curandeirismo, que por não fazer parte da medicina tradicional e hegemônica das elites brancas foi taxada como prejudicial. À medida que o consumo da Cannabis quebrava as barreiras do uso religioso e passava a se disseminar pela sociedade, tornando-se comum entre as patentes mais baixas do exército e até em comunidades de pescadores, às margens do rio São Francisco, mais as elites médicas se preocupavam (DÓRIA, 1958, p. 5).

Nesse sentido, a criminalização de consumo de drogas, no Ocidente moderno, teve

estrita ligação a consolidação da atividade médica profissional. Dentro deste contexto, especialmente os médicos legistas e os médicos psiquiatras reputavam o alcoolismo e o consumo de narcóticos como as principais causas de atraso social do país, tendo o entendimento de que tais substâncias deveriam ser submetidas a um rígido controle médico e criminal, dado seu lugar de ameaça à ordem pública. No Brasil, amparados por um pano de fundo ontologicamente eugenista, o grupo que mais fez pressão para o estabelecimento do controle penal sobre drogas foi marcadamente o dos médicos e legistas psiquiatras (RODRIGUES, 2006, p. 134).

As teorias que inferiorizavam o negro e suas culturas, assim, fortaleciam a proibição da Cannabis. Isto posto, o fumo por estar associado ao negro fez com que a planta passasse a ser tratada como uma prática maligna de curandeirismo, tendo em seu uso a associação à loucura, a periculosidade, acarretando retrocesso nas práticas morais da sociedade (DÓRIA, 1958, p. 5). Então, o combate às drogas, verdadeiramente, tem como objetivo embasar, pela suposta guerra às drogas, o exercício racista do poder punitivo, com intuito da manutenção das hierarquias e opressões raciais.

Tais argumentos falaciosos, levantados pelas teorias racialistas, atribuíram o uso da maconha à loucura e ao vício, utilizando também dados de hospitais psiquiátricos para justificar a criminalização. Deste modo, o principal argumento utilizado em torno da Cannabis foi a raça. Isso porque, essas teorias associavam a utilização pelo negro, ao crime aflorar, sendo a razão pela qual se intensificava as tendências perigosas inerentes aos genes africanos (SAAD, 2019, p. 21).

Nesta mesma esteira de ideias, Foucault, ao conceituar “biopoder”, descreve o sistema capitalista e sua formação como condutor, ou seja, a união de mecanismos pelos quais as características biológicas fundamentais da espécie humana figuram como uma ferramenta nas estratégias políticas e nas relações de poder. O fruto do biopoder, a “biopolítica”, surgiu na defesa da medicina nos espaços públicos, decorrente do projeto capitalista. Logo, o corpo dos indivíduos tornam-se público, nos quais a finalidade das intervenções estatais seriam supostamente o cuidado do corpo, da saúde corporal, a relação entre as doenças e a saúde, entre outras questões (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 36).



Ante os conceitos supramencionados, em 13 de maio de 1888, entre as felicidades e festas, os escravos tornavam-se cidadãos, mas já haviam sido cultivados vários perigos e vícios de uma repugnante instituição: o fumo d'Angola, Cannabis e diamba, liamba ou riamba (SAAD, 2019, p. 81-82). Nesse cenário, o selvagem e ignorante, segundo os brancos, denominados como mais evoluídos, prestava vários serviços, gerando fortunas, por meio trabalho corporal do negro, contudo, pela disseminação do hábito de fumar maconha, advindo do continente africano, a sociedade estava sendo desvirtuada (DÓRIA, 1958, p. 13). Em outras palavras, antes mesmo de o tráfico de drogas ser um problema para o Estado brasileiro, já estava empenhado em tipificar como criminosas certas condutas associadas a população negra.

Dada a influência exercida pela medicina dentro desta dinâmica, os psiquiatras brasileiros, foram extremamente relevantes no processo de criminalização da Cannabis. Portanto, as diversas teses elaboradas imputavam a figura do criminoso a negros, cachaceiros, maconheiro, prostitutas e todos aqueles que não fossem brancos “puros”, se assemelhando a ideias que, posteriormente, dariam surgimento aos ideais fascistas e nazistas (BARROS; PERES, 2011, p. 12). Dessa forma, a criminalização das substâncias entorpecentes se baseou em teorias “científicas” em detrimento de um estudo empírico.

Em suma, a criminalização das drogas, no Brasil, sempre foi pautada em aspectos ideológicos, econômicos e políticos em desfavor de critérios objetivos e científicos. A partir da breve análise histórica da política proibicionista da Cannabis conclui-se que o exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, se dá de maneira racista. Nesses termos, longe de corresponder à plataforma que sustenta, qual seja a perseguição dos grandes produtores e comerciantes dos produtos ilícitos, essa é uma atividade que, pela sua grande penetração no imaginário como atividade altamente reprovável, serve de sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema (FLAUZINA, 2008, p. 90).

## 4.2 A SELETIVIDADE RACIAL DESSA POLÍTICA

Apoiados no discurso de demonização dos atores miúdos e sem real importância nesse empreendimento multimilionário, um verdadeiro “narco genocídio” serve para atualizar o extermínio que não abandona a plataforma política das elites brancas (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 487). Dessa forma, encontra-se, efetivamente, uma nova desculpa para seguir com a velha batalha que sustenta as classes dominantes (FLAUZINA, 2008, p. 91).

### 4.2.1 A construção do negro como criminoso

Conforme o teórico, Lombroso, a maldade de um homem estaria estampada em seu corpo, fazendo parte de sua natureza, sendo mais antiga que sua própria existência, pois seria determinado pela sua linhagem. A taxonomia da raça humana para explicar as suas condutas e comportamentos, assim como no mundo animal, foi maximizada em função da ascensão da antropologia física e a ânsia de um prognóstico na previsão de comportamentos. O esforço desse autor em determinar não o crime, mas o criminoso, alude o elo entre o desenvolvimento da ciência a favor de situações que afligiam a sociedade (DA SILVA FILHO, 2006, p. 252).

Esse pensador apresentou, em sua obra, todo um pensamento cientificista, correspondente ao período neocolonialista, de cunho racista biologista, que visava justificar a delinquência e o “primitivismo” dos habitantes das colônias mediante a aferição de uma inferioridade natural e implícita a tais sujeitos. Discurso que foi disseminado pela elite oligárquica latino-americana do período. Contudo, sobreveio a sua maior influência nos países centrais em função do nazismo (DA SILVA FILHO, 2006, p. 252).

Nessa toada, a psiquiatria lombrosiana foi de grande importância para a manutenção do poder pela elite, pois apontava os negros como possuidores de características físicas que os induziam naturalmente ao cometimento dos crimes, colocando a elite branca como vítimas dos seres biologicamente propensos ao crime (BARROS;

PERES, 2011, p. 7-8). Diante desse cenário, o significado “bom em sua origem ou bem-nascido”, pautado nos estudos de Darwin, buscava comparar os comportamentos sociais humanos com a evolução das espécies, o qual as raças superiores tinham as melhores condições para melhorar tanto o ser humano quanto a ação. Por outro lado, as raças inferiores traziam consigo os delitos, as doenças e a degeneração para a população (CARVALHO, 2014, p. 3).

O saber médico brasileiro, cujo acesso era restrito a elite, foi responsável por validar teorias deterministas vindas de Europa, tendo em vista que difundiu que os negros e a mistura das raças representavam um atraso na evolução e uma degeneração da espécie. O final do século XIX e início XX foram marcados pela banalização da análise das raças, pois até pesquisas sobre doenças contagiosas passaram a utilizar a diferença entre mestiçagem para investigar o surgimento das patologias (SCHWARCZ, 1993, p. 152). Logo, em 1872, como a população negra e mestiça correspondiam aproximadamente 55% da população total do país, foi preciso utilizar mecanismos que garantissem a supremacia branca, como a teoria eugenista, para assim, conservar os lugares sociais demarcados historicamente (CARVALHO, 2014, p. 3).

Os eugenistas, inspirados em Lombroso e outros teóricos, ganharam destaque pela Europa, passando a dar voz e prestígio para a elite brasileira ter sua própria produção intelectual nacional. Os estudiosos e criminologistas de maior prestígio na política e nos jornais eram, em grande parte, médicos, os quais davam suposta credibilidade e rigor científico as teses criminológicas (CARVALHO, 2014, p. 2). Apesar de ter um papel importante na erradicação de doenças contagiosas e derivadas das péssimas condições de higiene dos novos centros urbanos, a atuação política dos médicos também serviu de base para validar “cientificamente” teorias que segregavam a população e aumentavam a desigualdade (SAAD, 2019, p. 57).

Dessa forma, traçar padrões hereditários a partir de doenças, árvore genealógica ou ainda, padrões físicos, como arcada dentária, medição de mãos, pés, crânios e até mesmo tatuagens e fezes, indicando os indivíduos desviantes socialmente ou propensos à criminalidade foram observações que determinavam o trato do criminoso como um doente, onde deveriam ser identificadas as causas e seus

tratamentos (CARVALHO, 2014, p. 6). Para essa perspectiva, foi utilizado o darwinismo como argumento, baseado na seleção natural, levando em consideração a miscigenação como degeneração social da humanidade, argumentos e correntes de pensamento que os europeus difundiam para justificar a hierarquização das raças e povos. Assim foi perpetuado o colonialismo pela dominação das colônias ao redor do mundo (SCHWARCZ, 1993, p. 44-45).

O um período marcado pela ciência e pelo higienismo como legitimadores de opiniões, foram invocadas por todos os analistas de problemas sociais. Portanto, a medicina legal surgiu como uma das primeiras disciplinas a conquistar espaço institucional e definir seu agente, o perito. O Brasil, então, com toda a sua diversidade racial em torno do debate dos povos considerados inferiores, teve como maiores agentes e perpetuadores das teorias raciais, os peritos e antropólogos, que ostentavam um status de homens da ciência (CARVALHO, 2014, p. 13).

Um desses homens, o antropólogo e médico brasileiro Nina Rodrigues, em 1888, publicou um artigo controverso, que saiu em alguns jornais brasileiros da época, defendendo que pelos homens não nasciam iguais, logo, as leis deveriam ser diferentes entre as distintas raças (SCHWARCZ, 1996, p. 87).

Esse médico e antropólogo, conseqüentemente, acreditava que a miscigenação estava ligada à degeneração da humanidade e que cada raça teria seus aspectos e características comportamentais próprias, atribuindo-as como inferiores de perpetuar a criminalidade através de seus genes. Em 1894, esse professor, da Faculdade de Medicina da Bahia, defendia a ideia de que a responsabilidade penal no Brasil deveria julgar os indivíduos de acordo com as diferenças inerentes a sua raça, sendo os negros naturalmente incapazes de compreender certas regras, por isso não poderiam ser responsabilizados penalmente da mesma forma que os brancos. Já que as raças se encontravam em níveis civilizatórios distintos. Dessa forma, não se poderia atribuir a mesma cidadania dos brancos aos negros, não sendo possível estabelecer direitos e deveres iguais para todos (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 206).

A partir dessa ótica, os negros e indígenas eram estereotipados como incapazes, próximos ao grau primitivo e sem consciência e civilidade, havendo discussões

sobre os benefícios e prejuízos da mestiçagem, no sentido da degenerescência que causaria, sendo uma delas o crime (BORGES, 2018, p. 54). A exemplo, os mestiços não eram todos irresponsáveis (RODRIGUES, 1938, p. 215-216).

A notoriedade e o prestígio de Nina Rodrigues e suas teses, na política brasileira, era tão forte que em 1896 o governo brasileiro enviou mais de dez mil soldados para a derrubada do povoado de Canudos, o que ensejou o extermínio de mais de 25 mil pessoas, grande parte pretos, pardos, indígenas, mulheres e crianças. Posteriormente a esse acontecido, o corpo de Antônio Conselheiro, líder religioso à frente do movimento, foi decapitado e sua cabeça foi levada para Salvador, para ser examinada por Nina Rodrigues (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 210-211).

Não obstante, erguia-se um país baseado em uma civilização em formação, onde as raças atrasadas se misturam aos melhores elementos da nacionalidade, na contramão das raças superiores, que vieram da Europa. Portanto, era urgente, para os “bem-nascidos” dessa sociedade, uma legislação diferente, uma vez que não se poderia exigir que crianças ou jovens tivessem o discernimento sobre as condutas morais ideais, ao se deparar com condutas de raças inferiores. O Estado, então, não deveria encaminhar essas crianças às mãos da criminalidade, mas criar medidas preventivas contra a criminalidade que estariam além da instrução escolar (SAAD, 2019, p. 45).

Nesse sentido, a representação física do corpo negro é atribuída a valores morais que implicam os tipos e os estereótipos desses corpos e sujeitos, assim, negro e branco constituem-se, na sociedade brasileira, como extremos, distantes de si, mas que não são opostos. Uma relação de ambivalência e dinâmica entre esses paradigmas étnico-raciais e sociais (BORGES, 2018, p. 46). Logo, vai se construindo um imaginário social em que as características biológicas ou práticas culturais são associadas a raça junto a atribuição de uma hierarquia em relação a seres distintos, contribuindo para que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos, assim como, a naturalização de privilégios restritos a determinados grupos sociais (ALMEIDA, 2019, p. 47).

De forma resumida, os médicos, dotados da posição de missionários redentoristas,

tentaram exaustivamente produzir estudos que apontassem os males que deveriam ser superados para o progresso da pátria, incluindo o uso de substâncias alteradoras da mente e efeitos negativos em todos os aspectos da vida, seja na ordenação moral da sociedade, família, trabalho, religião etc. Com isso, tais ambições de ordem podem ser reduzida a uma palavra, conceito: civilização. Isso porque, o processo evolutivo, muitas vezes chamado de progresso, é, aliás, apresentado como o lema da bandeira republicana brasileira (SAAD, 2019, p. 70).

Diante de um estudo aprofundado das raízes históricas e antropológicas do Brasil, foi observado o rompimento com a estrutura formal escravocrata, que, entretanto, não significou na emancipação dos povos negros e indígenas, apenas resultou na sofisticação do aprisionamento - moral e metafórico - lapidado por um padrão identitário ariano, classista e sexista (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 20).

O imenso contingente de pessoas pretas, após a abolição da escravatura, poderia representar um aspecto de atraso moral indesejado para a sociedade e as teorias que utilizavam o determinismo biológico, herdadas da Europa, foram defendidas como ferramentas para higienizar o território brasileiro, no sentido de criar uma raça melhorada. Nesse contexto, surge o racismo científico ou racialismo, pautado no estigma de certas classes ditas “perigosas”, nas grandes cidades, sendo assim os negros e qualquer atividade ou manifestação deles supostamente poderia contribuir para degeneração da população, o que justificava a repressão constante a população negra (SAAD, 2019, p. 72).

Em vista disso, o questionamento da identidade é outra característica importantíssima nos regimes de poder. As características físicas e os aspectos culturais são hierarquizados nesse sistema para garantir a subalternização desses povos por um discurso que contorna todas as esferas: moral, política, social, econômica e jurídica. Os discursos sobre o corpo e a moral da população negra foram fundamentais na constituição do racismo nas Américas e foram cruciais e determinantes para o sucesso da empreitada de hierarquia política e social no novo continente (BORGES, 2018, p. 44-45).

De forma ilustrativa, a história de Rafael Braga demonstra, com maestria, como as teorias apresentadas ao longo desse capítulo, atualmente, cominaram no estigma de

que; ser negro é um pré-requisito para ser criminoso:

Em junho de 2013, uma onda de manifestações eclodiu a partir dos eixos São Paulo-Rio de Janeiro e depois se expandiu no Brasil. No início, o processo tinha como foco a luta contra o aumento de passagens e por Reforma Urbana, garantindo direito à cidade. Com a forte repressão policial exercida em diversas manifestações, principalmente em São Paulo, houve um aumento da participação da sociedade contra a violência exercida sobre os jovens. A partir disso, uma série de outras pautas começou a ser incluída nas manifestações que tomaram as ruas do país. A forte repressão das polícias estaduais foi um dado marcante.

Rafael Braga é o único jovem condenado, até agora, pelos protestos de junho de 2013 por portar um frasco de desinfetante. Ele era catador e procurava por qualquer coisa de utilidade para vender em feiras e ajudar sua mãe no sustento de mais sete irmãos. Viu-se em meio a uma manifestação e forte repressão policial, enquanto tentava levar produtos de limpeza para sua tia. Foi preso e levado para a delegacia. Policiais civis atestaram que Rafael tinha como intenção produzir artefatos explosivos com garrafas e estopim com panos. Rafael afirma que estava com os frascos de desinfetante lacrados e que protestou ao chegar à delegacia e observar que eles haviam sido adulterados. Apesar dos laudos técnicos atestarem que a água sanitária não produziria artefato explosivo e que o desinfetante continha quantidade mínima e impossível para explosão, Rafael Braga foi condenado a cinco anos de prisão por suposta “intenção de produzir artefato explosivo”.

O início da pena foi cumprido em regime fechado, pena essa determinada pelo juiz por Rafael supostamente estar foragido da justiça no momento da prisão, permanecendo preso cautelarmente ao invés de poder recorrer em liberdade. No entanto, a folha de antecedentes de Rafael Braga provava o contrário. Um grupo de policiais passou a defendê-lo e, ao conseguir um emprego de ajudante de serviços gerais, pôde seguir cumprindo a pena em regime semiaberto. Em dezembro de 2016, foi transferido para o regime aberto, usando tornozeleira eletrônica. Na manhã de 11 de janeiro, quando saiu para comprar pão, ainda perto de sua casa, Rafael Braga foi abordado por policiais que afirmaram encontrar com ele uma sacola que continha 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína e um rojão para alertar traficantes sobre a presença de policiais na favela. No entanto, segundo Rafael, ele foi abordado sendo chamado de “bandido” e conduzido até um beco em que foi agredido. Os policiais demandavam informações sobre o tráfico e ameaçavam Rafael de que plantariam uma arma e drogas como sendo suas, e então o matariam. Foi encaminhado para a delegacia. Os depoimentos dos policiais são inconsistentes e apresentam contradição. Rafael Braga nega todas as acusações. Os pedidos da defesa de Rafael para acessar o GPS da tornozeleira foram negados. E Rafael Braga foi condenado a 11 anos e três meses de reclusão por tráfico e associação ao tráfico. O jovem adquiriu tuberculose durante o período na prisão e, agora, está em prisão domiciliar (BORGES, 2018, p. 67-68).

#### **4.2.2 O exercício racista da política da Guerra às Drogas**

O caso exibido no tópico anterior revela como funciona a discricionariedade do

sistema de justiça criminal junto a seletividade policial. Como é possível uma condenação de 11 anos e três meses por um suposto porte de 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína enquanto diversos casos de quilos e quilos de pasta base de cocaína no país seguem sem esclarecimentos? Veja, não se trata de defender o punitivismo, mas de apontar a seletividade do sistema de justiça criminal diante de duas situações diametralmente opostas em gravidade e risco para a sociedade (BORGES, 2018, p. 68).

Diante da construção desse trabalho pode-se concluir até então que, no Brasil, a criminalização e a repressão à Cannabis, teve, em sua origem, a participação médica, sendo os mesmos por detrás da cientificação do racismo. Logo, a construção em torno do negro, como mais propenso ao crime, nada mais foi do que um projeto político em prol da classe racialmente dominante.

Deste modo, Luís Carlos Valois assevera que:

Tem se repetido o termo discricionariedade justamente por isso, porque a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido por quem detém o poder ou, na prática da rua, por quem possui o distintivo naquela ocasião. Uma discricionariedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis.

Seria um poder arbitrário se o policial pudesse escolher entre entrar em uma mansão dos Jardins, em São Paulo, ou em um apartamento na Vieira Souto, no Rio de Janeiro, ao invés de uma casa pobre, mas ele não pode. Ou ao menos não pode da forma como entra nos barracos da periferia. A arbitrariedade está na capacidade de escolha arbitrária, o que o policial não tem. Há, portanto, uma discricionariedade, mas uma discricionariedade que se exerce entre a camada pobre da população. As drogas continuam sendo vendidas e sempre continuarão, os presos são os que tiveram o azar de cair na malha fina e esfarrapada do poder punitivo, os bodes expiatórios necessários (VALOIS, 2021, p. 330).

Nesse sentido, como produto de uma forma de consciência grupal historicamente originada, o racismo visa a manutenção de redes de solidariedade endógena automática em torno do fenótipo, redes que são especificamente voltadas para a captação, a repartição, a preservação e o controle monopolista dos recursos básicos de uma sociedade (MOORE, 2007, p. 284). A análise de 380 processos com sentença de mérito das três Varas de Tóxicos da Comarca de Salvador, durante o



ano de 2018, no qual tinham 476 indivíduos denunciados, demonstrou como essas redes funcionam de modo eficiente, tendo em vista que a representação social depreendida do sujeito investigado e processado nas varas de tóxicos é a de um homem, negro, jovem, de aproximadamente 24 anos de idade, com baixa renda familiar, desempregado ou ocupando empregos informais ou com pouca remuneração. Gênero extraído da folha de cadastro criminal, produzida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA), anexado ao auto de prisão em flagrante, presente nos processos criminais coletados (NEVES, 2023, p. 59).

O sistema penal brasileiro e toda sorte de episódios violentos que dele decorrem, portanto, serve como um instrumento estratégico para a materialização de uma política racial no país (FLAUZINA, 2008, p. 116). Ancorada na seletividade presente na persecução penal, no que tange a valoração das provas e produção, há um reforço do caráter seletivo do poder punitivo, tendo em vista que em relação ao tráfico de drogas, pessoas brancas são investigadas em número bem reduzido (NEVES, 2023, p. 66). Dessa forma, resta claro como, até os dias atuais, o racismo e o proibicionismo caminham de mãos dadas.

O mito da democracia racial, a partir dos anos de 1930, com a miscigenação, contribuiu ao apresentar uma legislação sobre o negro, presente no Código de 1940, embora velada, mas com práticas institucionalizadas pelo Estado brasileiro, já impregnadas nas décadas anteriores, por engranagens de repressão com forte atuação. No decorrer das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro (BORGES, 2018, p. 55). Deste modo, buscava-se legitimar a nova estrutura social e racial, composta pela classe racialmente dominante, as elites, por meio de novos métodos, baseados nos pressupostos médicos.

Neste esteio, pesquisas desenvolvidas, a partir dos bairros que os acusados de tráfico de drogas moram, em sua maioria, demonstram como marcador uma renda média familiar, estando em torno de um salário-mínimo. Em paralelo, o universo de

sentenças em desfavor dos sujeitos oriundos de endereço com renda alta é muito pequeno em comparação com os de endereços com renda baixa. Logo, esse fato demonstra como é realizado um massacre institucional direcionado àqueles pertencentes a faixa média/baixa, que moram, conseqüentemente, em bairros periféricos, traçando uma linha histórica àqueles descendentes dos escravizados, que foram marginalizados no pós-abolição, perseguidos até hoje, mas com um novo pretexto, a pobreza, contudo, os objetivos são antigos, a manutenção da hierarquia racial (NEVES, 2023, p. 72).

Dentro dessa cultura escravista institucional, a suposta política de guerra às drogas, passa a ser o novo mecanismo para atingir o negro, pelo histórico da Cannabis no Brasil. É justamente neste sentido que o aparato policial brasileiro se destacou, pelo passaporte livre que “as passagens pela polícia” e as “fichas criminais” representam para essa dinâmica. A partir desse ponto de vista e dos processos de desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos é constatemente justificada por um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos não parte das alternativas de vida do segmento negro, mas uma suspeição generalizada, podendo se valer desses atributos para condenar a morte (FLAUZINA, 2008, p. 115).

O proibicionismo da Cannabis que se deu com fulcro em argumentos pouco sólidos e respaldo científico quase inexistente, mas muito bem pensado a ponto de se tornar uma ferramenta do exercício racista do poder punitivo, utiliza, atualmente, a suposta guerra às drogas. Em verdade, uma guerra que se traduz contra a população negra, pobre e vulnerável. Isso porque, historicamente, esse proibicionismo teve o racismo como seu principal componente, sendo uma política que vitimiza os negros, assassinando-os física ou socialmente.

Este tipo de perspectiva reflete pelo modo de funcionamento da condenação do tráfico de drogas, reforçado por todo o exposto, levando em consideração que a prisão em flagrante por um policial militar em um bairro periférico é suficiente para a condenação. Esse caminho quase que inevitável, é apresentado pelos contornos de nenhum exercício de valoração da prova – mas da condenação antecipada por meio da captura pelo agente do Estado, em regime brutalmente sumário de punição,

quando não é de execução (NEVES, 2023, p. 74).

Nessa toada, o parágrafo segundo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ao narrar o modo como o juiz deve basear sua decisão, apoiado na natureza, na quantidade de substância, local e condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa para analisar se era para consumo pessoal ou para o tráfico, demonstra a discricionariedade. Por consequência, está evidenciado, mais uma vez, como ocorre a dinâmica do exercício racista do poder punitivo, tendo em vista, o impacto direto no número abrupto e acentuado que levou o Brasil ao posto de terceira população carcerária do mundo (BORGES, 2018, p. 66). Isso porque, quem julga e decide o destino desse jovem é o mesmo que pertence e busca nutrir toda uma hierarquia racial, a partir de um contexto histórico destrinchado ao longo do trabalho, no qual o negro ainda tem um alvo em suas costas, seja pela exclusão, opressão ou seu genocídio físico e social.

Logo, está posto que a discricionariedade da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) revela um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos parte das alternativas de vida do segmento negro, o qual lança sobre ele uma suspeição generalizada. Assim como, ocorria com a vadiagem, uma criação do estado que servia de base na criminalização dos espólios do escravismo, visando impedir o usufruto da liberdade. O sistema penal, em tempos atuais, criou novas condições para que sua atuação possa incidir sobre os corpos negros (FLAUZINA, 2008, p. 116).

Além disso, é importante frisar a discriminação explícita que sai do campo das leis por meio da vigilância e da repressão, no intuito da manutenção do controle, resguardada no sistema penal pela prática policial (BORGES, 2018, p. 55). Uma vez que a cultura policial se apresenta pelo viés lombrosiano, assentada no princípio de “mata primeiro e pergunta depois” (CARNEIRO, 2005, p. 93). O trabalho pautado no uso excessivo de força é uma prática costumeira de violações e execuções sumárias, metodologia usada na atividade policial, que produz um número maior de vítimas letais do que feridos (FLAUZINA, 2008, p. 115).

Esses mesmo policiais que nutrem o exercício racista do poder punitivo faz parte

probatória da violação da sentença, através da presunção do depoimento policial – uma espécie de “rainha das provas”. Insta salientar que existe uma certa tolerância para contradições no depoimento policial, em razão da profissão em si e do decurso do tempo, mas ao réu não é permitido mínimos contrassensos. Se há desconformidade entre o interrogatório em fase policial e judicial, prevalecem os elementos prejudiciais à inocência; já as incoerências do depoimento policial são justificadas e admitidas em razão do tempo ou da sobrecarga de trabalho (NEVES, 2023, p. 50).

Os mesmos que depõem contra os acusados são os agentes que fazem parte da guerra às drogas, sendo o eixo dessa nova engrenagem sistêmica que mantém as desigualdades baseadas nas hierarquias raciais. De acordo com os dados do Atlas da Violência, 110 jovens negros aos 21 anos têm 147% mais chances de serem assassinados do que jovens brancos (BORGES, 2018, p. 69). Logo, resta evidente que as polícias brasileiras foram transformadas em “policiais de drogas”, presentes nas ruas em prol do combate ao comércio dessa planta, que sofreu um processo de demonização, sendo a causa de um estado de guerra que se encontra em polos opostos: a sociedade e a polícia, uma guerra não contra um produto, mas contra pessoas (VALOIS, 2021, p. 454).

Posto isto, os resultados parciais de 107 processos analisados, expõe que dos 139 réus, 40 foram absolvições, 79 condenações, 7 desclassificações, 7 extinções de punibilidade – todas por morte do agente – e 6 não denunciados, diante somente do tipo penal do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Significa dizer que, dentro dessa dinâmica, o motivo que decorre das absolvições estão ligados ao decurso da memória policial, a utilização somente de provas de inquérito, a nulidade da prova (violência policial) e a prova negativa – situações que o próprio policial nega que o réu estava com drogas (NEVES, 2023, p. 44).

Esse cenário revela a busca incessante por novos mecanismos para legitimar, continuamente, o poder do homem branco, em prol da manutenção das estruturas da hierarquia racial. Dessa forma, a Lei de Drogas é utilizada como meio, resultando em impactos diretos no hiper encarceramento do país (BORGES, 2018, p. 66). Atrelado a um discurso de extermínio que ganha uma inédita explicitação, exprime

uma função socialmente reconhecida do controle penal (BATISTA, 1997, p. 151).

Juliana Borges, em sua obra, explica com clareza como se dá essa dinâmica:

O racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira. Se no processo de construção de ideia de descobrimento o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e pelas teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se rerepresentando em outras configurações nesse percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado. A “fundação” de nosso país acontece tendo a escravidão baseada na hierarquização racial como pilar. O racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira. Algo tão fundamental no processo de formação não some em um estalar de olhos pela simples destituição da monarquia e por pretensões modernizantes. E a história prova o contrário. Sim, são muitos os contrários. Há uma lacuna imensa entre discurso e prática em nosso país. Isso pode ser um pouco desconfortável. Mas, diante da gravidade e das consequências dos sistemas de opressão que estão no germe do nosso país, não tenho qualquer pretensão de deixá-la confortável (BORGES, 2018, p. 41).

É por essa linha de raciocínio que o debate sobre justiça criminal, no Brasil, não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país (BORGES, 2018, p. 42). Isso porque, o poder punitivo criminaliza de modo selecionado, ou seja, racialmente, porquanto são aprisionadas as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais. Portanto, aqueles que se enquadram em algum dos estereótipos não precisa fazer grandes esforços para se colocar na posição de risco criminalizante, ao contrário, precisará fazer esforços para evitá-lo (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 49-50).

Assim, a utilização da expressão “guerra às drogas”, em verdade, é uma tentativa do Estado em legitimar as engrenagens que justificam as barbáries cotidianas oriundas do exercício racista do poder punitivo. Nesse seguimento, o discurso e a política em torno dos negros, ditos como indivíduos pelos quais deve se nutrir medo, regulam a repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso com pano de fundo ideológico, então, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio (BORGES, 2018, p. 41).

Portanto, o raciocínio estabelecido por Achille Mbembe explicita:

A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma

de exercer o direito de matar. Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder? (MBEMBE, 2018, p. 6).

Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Como demonstrado pela ausência de políticas cidadãs e de direitos, a falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; ou pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando o medo e a desconfiança, culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes (BORGES, 2018, p. 42).

Diante todo exposto, a forma como se desenvolve a investigação criminal nos casos de tráfico de droga é suficiente para nutrir esse sistema, tendo em vista a pobreza como elemento para a formação do conjunto probatório que não demanda de maiores esforços. Isso porque, não há uma preocupação em produzir material hígido, amplo, fruto para uma investigação cautelosa, revalada por uma repetição, quase automática, em cada caso que chega a ser cansativa a análise dos dados. Dessa forma, essa ferramenta desenvolvida se mostra tão eficiente que o auto de prisão em flagrante, em decorrência de rondas policiais em bairros periféricos, mesmo sem registro adequado de elementos concernentes à admissibilidade da prova e com pouca quantidade de drogas é suficiente para desconstituir o estado de inocência do indivíduo (NEVES, 2023, p. 74-75).

Nesses termos, a base ideológica do proibicionismo, no Brasil, perpassa pelo racismo, tornando a política às drogas um vetor de perpetuação, porque resta naturalizada a posição de subalternidade do negro. A título exemplificativo, os dados apresentados ao longo do trabalho, revelam que os jovens negros marginalizados são assassinados, encarcerados ou submetidos a violência estatal, sob uma justificativa da repressão às drogas. Por consequência, a partir dessa suposta

política busca-se cumprir o seu real papel, pautado na eliminação da população negra, por isso, toda essa política deve ser questionada e repensada pelo olhar que perpassa o racismo.

A despeito disso, o sistema foi tão bem estruturado para criminalizar certo segmento que o início da persecução criminal, que têm importância crucial para a sentença, possui quase, em sua totalidade da investigação criminal, suporte nos depoimentos dos agentes de segurança, os mesmos que realizaram a prisão em flagrante dos próprios investigados, inexistindo a necessidade da produção de outros elementos. Além da baixa quantidade e da má qualidade dos elementos produzidos na investigação criminal, o início da persecução revela, também, a atuação seletiva do sistema criminal, por eleger os sujeitos que serão abordados e conduzidos às Delegacias (NEVES, 2023, p. 75). Marcado por uma polícia com viés lombrosiano, junto a desnecessidade de elementos probatórios fortes, então, o sistema de justiça criminal, racista, torna-se suficiente para perpetuar o exercício punitivo sobre os corpos negros, mantendo a hierarquização racial em voga.

As paradas de suspeitos, ações de que mais se tem notícia na guerra às drogas, as pessoas pouco sabem sobre seus direitos, agravada pela abordagem policial, que age como a própria lei, e tem o poder do Estado investido em si naquele território, faz com que os jovens cresçam aprendendo que a polícia é um agente repressor que mata. Desse modo, dificilmente um jovem negro, mesmo que saiba dos seus direitos, terá coragem de não responder as perguntas ou questionar alguma abordagem. Em face do pretexto do combate as drogas, essa política vai justificando as mortes dos jovens negros, por consequência da resistência à prisão (BORGES, 2018, p. 69).

Isto posto, por um processo constante de desumanização e negação das agências de pessoas subalternizadas, submetidas à força necropolítica do Estado, que aposta na morte física e social da pessoa condenada pelo crime de ser quem é, o negro é o alvo principal. Embora no país não exista autorização legal para a morte ou para a supressão de direitos fundamentais, têm-se um projeto genocida que se circunscreve pela suposta guerra às drogas, reconhecido em curso e composto pela morte e encarceramento (XAVIER, 2018, p. 352-353)

Justamento por todo visível que a tomada de consciência referente ao racismo como cerne de todo esse empreendimento assumida, de maneira aberta, como o braço armado do Estado programado para o extermínio da população negra, produzirá fissuras no edifício dessa falsa ideia de democracia racial. Em outras palavras, sinalizar efetivamente a existência de um sistema penal formatado pelo racismo que se movimenta num primeiro plano para a promoção da morte, tanto física como social, dos negros no Brasil, significa possibilitar abalos nas estruturas em que repousam os termos do pacto social vigente (FLAUZINA, 2008, p. 136). Partindo desse pressuposto, os critérios que caracterizam quem é usuário ou traficante da droga, corroboram para a discricionariedade e reforçam a seletividade da estrutura que já vê o negro como culpado.

A diferenciação entre usuário e traficante determina o futuro do indivíduo na sociedade. Isso porque, enquanto usuário, a lei se aproxima mais de medidas de saúde pública, ou seja, o usuário não pode ser preso em flagrante novamente, respondendo penas alternativas, por meio, somente, da assinatura de um termo circunstanciado. Contudo, quando enquadrado como traficante, a pena é endurecida com punição de 5 a 15 anos, condenado, não pode se beneficiar de extinções de penas (BORGES, 2018, p. 66).

Essa forma de decisão, a partir da construção social racista do país, reflete na função básica dessa ferramenta, assim, blinda os privilégios do segmento hegemônico da sociedade, cuja dominância se expressa por um continuum de características fenotípicas, ao tempo que fragiliza, fraciona e torna impotente o segmento subalternizado. A estigmatização da diferença com o fim de “tirar proveito”, privilégios, vantagens e direitos, da situação cria o próprio fundamento do racismo (MOORE, 2007, p. 284). Enfim, não é necessário muito esforço para chegar à conclusão que o racismo é cerne do exercício do poder punitivo, principalmente, por meio da Lei de Drogas, tendo em vista que o baixo grau de suficiência probatória para condenar um indivíduo, funciona em prol dos grupos dominantes, com intuito de manter a hierarquia racial.



## 5 CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, nos capítulos de desenvolvimento deste trabalho, tornou-se possível o estabelecimento de algumas relevantes conclusões.

Em primeiro momento, é importante considerar o racismo como pilar estruturante da sociedade brasileira. Isso porque, o racismo esteve presente no berço do país, desde o tráfico negreiro, compondo todas as fases de governo. Inclusive, além de estruturar a sociedade brasileira, o racismo é um fenômeno multifacetado e transdisciplinar.

Nesse sentido, a partir dessa estrutura racista que o Estado legitimou a violência contra a população negra, no decorrer da formação do país, instrumentalizado pelos grupos racialmente dominantes, detentores da posse do poder político, econômico e financeiro. Ademais, a suposta política de guerra às drogas funciona nos dias atuais como um novo mecanismo do exercício do poder punitivo, assim como ocorreu no período colonial, imperial, republicano, até a consolidação ocidental do capitalismo. Logo, o racismo sobrevive às diferentes gerações porque se faz necessário para a consolidação de um empreendimento pautado na hierarquização racial, processo que coloca um pretenso local de neutralidade e naturalidade.

Dessa forma, as práticas de um genocídio físico ou social são suavizadas dentro de um discurso que promete o compartilhamento das tragédias entre todos. Isto posto, a democracia racial que ensinou que as imagens e as sensações que cercam o cotidiano do segmento negro são dadas de um processo histórico a ser redimido, então, é natural agir diante da evidência de que há um recorte racial de fundo nas bases de todos os enclaves da exclusão no Brasil. Fato que, mesmo a contragosto, é seguido por uma velha cartilha de boas maneiras predisposto a evita ver, enxergando o mínimo, ouvindo pouco e nunca confessando acerca da matéria racial (FLAUZINA, 2008, p. 123).

Sob essa ótica foram apontados importantes conclusões em relação ao exercício do poder punitivo. Destarte, o poder punitivo por estar inserido na sociedade brasileira, se torna uma vertente da atuação racista do Estado, envolto na ideia da

harmonização da vida em sociedade. Desde que foi concebido, o poder punitivo é utilizado pelos grupos dominantes como um mecanismo de concretização de seus projetos de poder. Por consequência, o direito penal serviu como meio para validar a incidência do poder punitivo.

Sob o crivo desta dinâmica, o Direito Penal, ao longo da história, criminalizou condutas direcionadas a um determinado grupo racial, apenas para que o Estado pudesse punir de modo legítimo. Isso porque, aqueles que detinham posições de privilégios determinavam quais atos eram criminosos, baseados no preconceito, tendo em vista que muitos desses atos não ameaçavam o convívio social, mas eram tidos como perigosos somente por representarem a cultura dos negros, como foi feito com a capoeira. Logo, a banalização da violência teve por função além de produzir o assassinio direto de seus alvos preferenciais, fomentar a desarticulação desses mesmos segmentos, desencadeando um processo de mortes que, fugindo ao cômputo habitual do aparato repressivo, está situada dentro da atuação do país entre os que mais mata no mundo (FLAUZINA, 2008, p.113-114).

Tal configuração revela-se extremamente cruel, considerando que os indivíduos excluídos foram colocados, historicamente, em uma posição de marginalidade, não conseguindo escapar desta posição. O que torna o destino da grande maioria o mesmo, ocupando cargos de menor prestígio social, informal e subserviente. Em função disso tem-se como resultado a dominação racial, a distância dos centros de poder, a hierarquização racial, cabendo ressaltar que a função desempenhada pelo cárcere segue essa lógica, já que objetiva o apagamento social daqueles que são atingidos.

Nesta linha de raciocínio, as mazelas geradas pela construção histórica do Brasil justificam a atuação da justiça criminal e dos agentes policiais, levando em consideração que um negro, em um local periférico, com roupas da marca, como Ciclone, estará automaticamente agindo em atitude suspeita. Os dados estatísticos indicados demonstram tamanha desigualdade de tratamento pelo número de encarceramento em massa e de genocídio da população negra. Os negros são a maioria da população carcerária do sistema prisional brasileiro e, em praticamente todos os estados, um negro tem mais chance de morrer do que um branco.

A sistemática advinda da suposta política de guerra às drogas é refletida nesse encarceramento e no genocídio da população negra que, em verdade, revela uma política de guerra contra a população negra, pobre e vulnerável. No Brasil, a criação de instrumentos legais foi uma ferramenta histórica ligada ao racismo e ao proibicionismo de forma simbiótica. Hodiernamente, a repressão às drogas, é um novo instrumento que abarca essa dinâmica, tendo em vista que os fundamentos que levaram o Estado brasileiro a instituir a repressão às drogas são, basicamente, o moralismo de uma sociedade racista e eugenista, discurso que se fundiu ao tecido social e que, ainda, exprime efeitos cruéis.

A história do punitivismo é praticamente secular. Todavia, a repressão às drogas representa falhas no sistema, por apresentar um aumento constante da oferta e do consumo. Portanto, deve ser observada criticamente qual o real objetivo dessa política. O que leva a concluir que o combate às drogas nunca foi o real objetivo dessa suposta política de guerra às drogas, pois tem como finalidade justificar o exercício racista do poder punitivo em um pretense lugar de neutralidade, legitimando as barbáries praticadas pelas agências do sistema penal.

Assim, os grupos racialmente dominantes mantêm a atual estrutura de organização social, o que lhes permite continuar levando a cabo os seus projetos de hegemonia e poder.

Por fim, a tomada de consciência do processo ideológico que engendra essa estrutura de desconhecimento que, também, aprisiona uma imagem alienada do negro, faz imprescindível para contestar o modelo enraizado, para criar uma nova consciência social em busca do respeito com o propósito de incluir, verdadeiramente, essa minoria, que desde a abolição nunca fez parte da sociedade como cidadão de direitos.

Por conseguinte, a suposta política de guerra às drogas deve ser integralmente repensada, mas, sob uma ótica antirracista. Em vista disso, é preciso que se tenha muito bem assentada a premissa de que a repressão às drogas jamais teve amparada em argumentos efetivamente científicos e, cotidianamente, funciona sob a égide da seletividade racial do sistema, servindo apenas para fundamentar o encarceramento e o genocídio dos jovens negros. Insistir nesta configuração de

repressão às drogas, demonstra a cumplicidade de cada um para naturalizar e perpetuar uma dinâmica que mantém as engrenagens racistas presentes na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. In: Novos estudos CEBRAP. São Paulo: Novembro, n. 43, 1995.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **A exaltação das diferenças: racialização, cultura e cidadania negra (Bahia, 1880-1900)**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2004.303600>. Acesso em 03 set. 2023.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **A vala comum da raça emancipada: abolição e racialização no Brasil, breve comentário**. Artigo, 2014. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2014/04/Abolicao\\_e\\_racializacao.pdf](https://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2014/04/Abolicao_e_racializacao.pdf). Acesso em 17 mai. 2023.

ALEXANDER, Michelle. **The new Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness**. New York London: The New Press, 2010, Tradução livre da autora para “system of racialized social control”.

ALMEIDA, Pauline. **Branços têm rendimento cerca de 40% maior do que negros, mostra pesquisa**. CNN. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brancos-tem-rendimento-cerca-de-40-maior-do-que-negros-mostra-pesquisa-do-ibge/#:~:text=Uma%20pesquisa%20divulgada%20pelo%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,1.764%20para%20pretos%20e%20R%24%201.810%20para%20pardos..> Acesso em 22 out. 2023.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte. Editora: Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da Globalização**, Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2009. (Pensamento Criminológico; 15), 3ª reimpressão, novembro de 2019.

AZEVEDO, Celia Maria de. **Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais**. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 2, 1997.

BATISTA, Nilo. **Fragmentos de um discurso sedicioso**. In: Discurso sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. 2º ed. **Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **A arquitetura do medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. – Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 4ª reimpressão, 2021.

BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Revista Extraprensa, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. p. 193.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racism Without Racists: Colorblind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States**. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006.

BORGES, Juliana. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios**. Coluna no Blog da Boitempo, 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 08 mai. 2023.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte, Editora: Letramento, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.htm> . Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 145, de 11 De Julho De 1893**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html> Acesso em 14 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-norma-pe.html> . Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Áurea**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA) . Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir) . Acesso em 30 out. 2023.

CAMPOS, Andrelino de Oliveira. **Do quilombo à favela: o tráfico de drogas enquanto estratégia de sobrevivência ilegal nos marcos de uma ordem segregacionista**. Dissertação – UFRJ/PPGG, 1998.

CARDOSO, Edson. **Contra o racismo, pelo direito à vida**. IROHIN, Brasília, ano X, nº 12, 2005.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 2006, v. 55, n. 4.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>. Acesso em 06 jun. 2023.

CERQUEIRA, Daniel et. al. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, jun. 2017. Disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7956/1/Atlas%20da%20viol%c3%aancia\\_2017.pd](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7956/1/Atlas%20da%20viol%c3%aancia_2017.pd). Acesso em 30 out. 2023.

CESEC, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo. Rede de Observatórios da Segurança**. Dezembro de 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp->

content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%AAncia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2023.

DA SILVEIRA, Renato. **Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental**. Afro-Ásia, Salvador, n. 23, 2000. DOI: 10.9771/aa.v0i23.20980. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20980> . Acesso em 14 mai. 2023.

DAVIS, Angela. **Are Prisons Obsolete?** Nova York: Seven Stories Press, 2003.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Março de 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genocidio/>. Acesso em 19 out. 2023.

DÓRIA, José Rodrigues. Discurso. **Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia**. Salvador, v. 3, p. 41-76, set. 1897.

DÓRIA, José Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In Serviço Nacional de Educação Sanitária, Ministério da Saúde. **Maconha coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ª edição. Rio de Janeiro, 1958.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf). Acesso em 01 out. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiz Pinheiro. **Corpos negros caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação. Brasília: UNB, 2006.

FLORENCE, Afonso Bandeira; MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX**. 2º ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 22 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. **O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault**. Rev. Subj., Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34- 44, dez. 2016. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692016000300003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003&lng=pt&nrm=iso) .Acesso em 13 mai. 2023.

IANNI, OCTÁVIO. **Escravidão e racismo**. São Paulo: HU-CITEC, 1978.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em 22 out. 2023.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENZ, Maximiliano. **Os escravos da Feitoria do Linho Cânhamo: trabalho, conflito e negociação**. Afro-Ásia, Salvador, n. 32, 2005. DOI: 10.9771/aa.v0i32.21090. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21090> . Acesso em 20 abr. 2022.

MIR, Luís. **Guerra civil: estado e trauma**. São Paulo: Geração editorial, 2004.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **Democracia racial: mito ou realidade?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. Salvador: EDUFBA, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva. 2016.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **Standard de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria**. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013.

PRANDI, Reginaldo. **As religiões negras do Brasil - Para uma sociologia dos cultos afrobrasileiros**. Revista USP, [S. l.], n. 28, p. 64-83, 1996. DOI: 10.11606/issn.2316- 9036.v0i28p64-83. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28365> . Acesso em: 18 set. 2022.

REIS, Vilma. **Na mira do racismo institucional-quebrando o silêncio diante da matança em Salvador**. Irohin. Brasília, ano X, n° 11, jun/jul. 2005.

REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A Fundamentação Ideológica do Poder Punitivo e o Cárcere Como Meio de Controle Social**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Arguello.

ROBINSON, Rowan. **O Grande Livro da Cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ROCHA, R. **Série assistente social no combate ao preconceito**. Racismo. CFESS. Brasília (DF), 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. São Paulo, 1938.

ROLAND, Edna Maria Santos. **Violência racial: a história precisa ser contada**. In: Diálogos, ano 2, n° 2, março de 2005, Psicologia Ciência e Profissão (revista).

SAAD, Luíza. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018.

SATRIANO, Nicolás. **Rio tem 3,7 milhões de habitantes em áreas dominadas pelo crime organizado; milícia controla 57% da área da cidade, diz estudo**. G1, Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/19/rio-tem-37-milhoes-de-habitantes-em-areas-dominadas->

pelo-crime-organizado-milicia-controla-57percent-da-area-da-cidade-diz-estudo.ghtml. Acesso em 11 out. 2021.

SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das raças cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930.** [s.l.] São Paulo Companhia Das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia. **Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX.** Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 Encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Monitor da Violência, G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 30 set. 2023.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Atahyde Lins de. **Encarceramento em massa e tragédia prisional brasileira.** Boletim Instituto de Ciências Criminais. São Paulo, 2017. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira..](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira..) Acesso em 18 out. 2023.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.** Mário Theodoro (org.). – Brasília : Ipea, 2008.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** 3 ed, 4 reimp – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização objetiva do Estado.** Curitiba: Juruá Editora, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.** Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

XAVIER, Lúcia. As cartas não mentem jamais: quando o direito humano à saúde é negado. In PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do carcere: ecos da Resistente Política.** Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.